



14/09/2026

Número: **1011028-79.2026.4.01.4200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRR**

Última distribuição : **14/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 146.006.080,44**

Assuntos: **Mineração**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
TARP TAXI AEREO LTDA - EPP (REU)	
CATARATAS POCOS ARTESIANOS LTDA (REU)	
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL COOPERTIN (REU)	
WHITE SOLDER METALURGIA E MINERACAO LTDA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2285666704	14/09/2026 10:41	Petição inicial	Petição inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA:

Operação Forja de Hefesto

Referências: Ação Penal nº 1003352-22.2022.4.01.4200 (4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Roraima). Notícias de Fato nº 1.32.000.000752/2026-59 e 1.32.000.000716/2026-95. Inquérito Civil nº 1.31.000.001545/2024-97.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 127, *caput*, e no art. 129, incisos III e IX, ambos da Constituição da República, combinado com o art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, com os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 12.846/2013 e com a Lei nº 7.347/85, ajuíza **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS POR ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de:

WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.107.120/0001-43, com sede na Rodovia BR-421, nº 1211, Setor de Apoio BR-421, Ariquemes/RO, CEP 76877-073, endereços eletrônicos financeiro.ro@whitesolder.com.br e gerenteadm.ro@whitesolder.com.br, representada por seu sócio-administrador Alessandro Saccoman Torrente;

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL (COOPERTIN), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.021.163/0001-44, com sede na Rodovia BR-421, km 1.1, nº 940, Ariquemes/RO, e filial na Avenida General Bento

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

Gonçalves, nº 686, Bairro Operário, Boa Vista/RR (CNPJ nº 26.021.163/0005-78),
representada na forma de seus atos constitutivos;

CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado,
CNPJ nº 01.789.289/0001-32, com sede na Rua DI-V, nº 336, Distrito Industrial, Boa
Vista/RR, representada por seu sócio-administrador Rodrigo Martins de Mello;

TARP TÁXI AÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº
03.794.180/0001-19, estabelecida em Boa Vista/RR, representada por seu procurador Rodrigo
Martins de Mello.

SUMÁRIO

- 1. Introdução
- 2. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal
- 3. Competência da Justiça Federal e foro
- 4. Legitimidade passiva
- 5. Síntese dos fatos apurados na Operação Forja de Hefesto
- 6. Elementos do Inquérito Civil nº 1.31.000.001545/2024-97 e a persistência da cadeia de suprimento
- 7. Fundamentos jurídicos
 - 7.1. Objeto e alcance da Lei nº 12.846/2013: prescindibilidade de corrupção em sentido estrito
 - 7.2. Responsabilidade objetiva e atuação em interesse ou benefício da pessoa jurídica
 - 7.3. Bens jurídicos atingidos: patrimônio público, princípios da administração e compromissos internacionais
 - 7.4. Adequação típica dos atos lesivos
 - 7.4.1. Utilização de interposta pessoa (art. 5º, inciso III)
 - 7.4.2. Embaraço à fiscalização de órgãos públicos (art. 5º, inciso V)
 - 7.4.3. Financiamento e custeio dos atos lesivos (art. 5º, inciso II)
 - 7.5. Independência das instâncias e compatibilidade com a ação penal e com a ação reparatória
 - 7.6. Aplicação judicial das sanções administrativas: omissão das autoridades competentes (art. 20)
 - 7.7. Sanções aplicáveis e sua individualização
 - 7.8. Inocorrência de prescrição
- 8. Tutela provisória de urgência: indisponibilidade de bens
- 9. Requerimentos
- 10. Valor da causa

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

1. INTRODUÇÃO

A presente ação civil pública tem por objeto a responsabilização objetiva, na esfera civil, das quatro pessoas jurídicas que integraram a estrutura empresarial revelada pela Operação Forja de Hefesto, na forma da Lei nº 12.846/2013. Os fatos que a fundamentam foram apurados no Inquérito Policial nº 2022.0013569-SR/PF/RR e descritos na denúncia oferecida na Ação Penal nº 1003352-22.2022.4.01.4200, recebida em 17 de agosto de 2026, aos quais se somam os elementos colhidos no Inquérito Civil nº 1.31.000.001545/2024-97. Em síntese, entre março de 2021 e dezembro de 2022, cassiterita e ouro extraídos clandestinamente da região do Pupunha, no interior da Terra Indígena Yanomami, foram registrados como produção de cooperados por entidade interposta, transportados por aeronaves a partir de pistas clandestinas e, por fim, inseridos no mercado formal por fundição que os converteu em lingotes de estanho certificados.

Convém esclarecer, desde logo, que a pretensão aqui deduzida não se confunde com a veiculada na ação civil pública reparatória ajuizada por este Ofício em face dos mesmos fatos. Enquanto naquela demanda o Ministério Público Federal busca a recuperação da área degradada, a indenização do dano ambiental residual, a recomposição do patrimônio mineral da União, a compensação do dano moral coletivo e obrigações de fazer voltadas ao controle da cadeia de suprimento, nesta o pedido dirige-se exclusivamente às pessoas jurídicas e à aplicação das sanções dos artigos 6º e 19 da Lei nº 12.846/2013, que possuem natureza punitiva e dissuasória e, por expressa disposição legal, não se confundem com a reparação do dano (art. 6º, § 3º, e art. 21, parágrafo único).

Essa escolha de instrumento tampouco é casual, porquanto a Lei nº 12.846/2013 foi concebida para suprir a lacuna de um sistema que alcançava as pessoas naturais e deixava incólumes as pessoas jurídicas em cujo interesse os ilícitos contra a administração pública eram praticados. O caso em exame retrata essa lacuna com precisão, pois a cooperativa que emprestou aparência de licitude ao minério da terra indígena, a fundição que financiou a operação e absorveu integralmente a produção e as empresas de transporte aéreo que tornaram a lavra possível respondem, na ação penal, apenas pelos crimes ambientais que a Lei nº 9.605/98 imputa a entes coletivos. Sem o regime de responsabilização objetiva, permaneceriam sem resposta proporcional a lesão ao patrimônio mineral da União, o

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

embaraço à fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM) e das autoridades fazendárias e a utilização de interposta pessoa para dissimular a origem do minério e a identidade de seus beneficiários.

Cumpre antecipar, ainda, que a Lei nº 12.846/2013, embora oficiosamente denominada Lei Anticorrupção, **não se restringe aos atos de corrupção em sentido estrito**. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou, em 2025, que o diploma reprime condutas atentatórias ao patrimônio público, aos princípios da administração e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, "*sem limitação de qualquer natureza*", e aplicou o art. 5º, inciso V, precisamente a hipótese de embaraço à fiscalização exercida pela ANM. Em ações civis públicas do Ministério Público Federal, a mesma Corte reconheceu que a constituição de empresas de fachada para frustrar a fiscalização tributária configura o ato lesivo do inciso V e que a apuração judicial prescinde de prévio processo administrativo, precedentes adiante examinados que conferem à demanda base jurisprudencial segura.

Por fim, os elementos reunidos no inquérito civil demonstram que a relação entre a fundição e a cooperativa interposta não se encerrou com a operação policial. A própria White Solder informou ao Ministério Público Federal que a COOPERTIN permaneceu sua principal fornecedora em 2022, 2023 e 2024, com a entrega de mais de doze milhões de quilogramas de cassiterita, ao passo que a cooperativa, instada a comprovar a origem de sua produção, declarou volume inferior ao que a metalúrgica afirma ter dela adquirido. Essa persistência, que já justificou obrigações de fazer na ação reparatória, releva aqui para a dosimetria das sanções, em especial para a suspensão parcial de atividades e para a proibição de acesso a recursos públicos, e demonstra que a resposta meramente reparatória não basta à proteção da administração pública.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público para a ação de responsabilização judicial de pessoas jurídicas decorre de previsão legal expressa. Com efeito, o art. 19 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que, em razão da prática dos atos previstos em seu art. 5º, "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras*". O art. 20

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

do mesmo diploma autoriza, além disso, que, "*nas ações ajuizadas pelo Ministério Público*", sejam aplicadas também as sanções administrativas do art. 6º, constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa. Trata-se, portanto, de **legitimação ordinária e autônoma**, independente de provocação ou de anuência de qualquer órgão da administração.

Essa legitimação harmoniza-se, por outro lado, com o desenho constitucional da instituição. O art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública "*para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*", ao passo que o inciso IX admite que a lei lhe confira outras funções compatíveis com sua finalidade institucional, como fez o art. 19 da Lei nº 12.846/2013. Na mesma linha, a Lei Complementar nº 75/93 incumbe o Ministério Público Federal de promover a ação civil pública para a proteção "*do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*" (art. 6º, inciso VII, alínea "b") e de "*outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*" (alínea "d"), campo em que se inserem exatamente os bens tutelados pela Lei nº 12.846/2013, a saber, o patrimônio público, os princípios da administração e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Na hipótese, ademais, o patrimônio atingido é o mineral da União (art. 20, inciso IX, da Constituição), a fiscalização embaraçada é a de autarquia federal e da administração tributária, e o território violado é terra indígena homologada, bem da União (art. 20, inciso XI), o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal. Registre-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já examinou sucessivas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal com fundamento na Lei nº 12.846/2013, sem ressalva quanto à legitimidade ativa, e nelas confirmou condenações de pessoas jurídicas pelo ato lesivo do art. 5º, inciso V.¹ Inexistem dúvidas, pois, quanto à legitimidade do *Parquet* federal para a presente demanda.

¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.803.585/RN. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 22 set. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.808.378/RN. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 22 fev. 2022. DJe 26 set. 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.808.952/RN. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 11 jun. 2024. DJe 24 jun. 2024.



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E FORO

Mostra-se inequívoca a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição, compete aos juízes federais o julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Ora, o Ministério Público Federal, integrante do Ministério Público da União (art. 128, inciso I, alínea "a", da Constituição), compõe a estrutura federal e atrai, por essa razão, a competência da Justiça Federal sempre que ajuíza demanda em defesa de bens e interesses de âmbito federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se nesse sentido:²

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte tem firmado a compreensão de que **a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, por si só, determina a competência da Justiça Federal**, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista se tratar de instituição federal. Precedentes. 2. Hipótese em que ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com vistas à reparação de danos ambientais, foi ajuizada na Justiça Federal, que declinou da competência, por considerar que não bastava a presença do Parquet federal como autor, pois não havia interesse jurídico da União, decisão esta que precisa ser corrigida. 3. Agravo interno desprovido (grifo nosso).

Acresça-se que os atos lesivos imputados às requeridas atingiram diretamente interesses federais, pois os recursos minerais integram o patrimônio da União (art. 20, inciso IX, da Constituição) e sua exploração submete-se ao regime de autorização e concessão federais (art. 176), sob a fiscalização da ANM, autarquia instituída pela Lei nº 13.575/2017. Além disso, a lavra clandestina desenvolveu-se no interior da Terra Indígena Yanomami, homologada pelo Decreto de 25 de maio de 1992 e destinada à posse permanente dos indígenas (art. 20, inciso XI, e art. 231, § 2º), e a fiscalização embaraçada foi a da autarquia minerária e da administração fazendária federal. Não por acaso, o mesmo suporte fático já se submete à jurisdição federal na Ação Penal nº 1003352-22.2022.4.01.4200, em curso perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária.

²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 163.268/SC. Relator: Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção. DJe 29 ago. 2019.



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

Quanto ao foro, o art. 21 da Lei nº 12.846/2013 determina a adoção, nas ações de responsabilização judicial, do rito da Lei nº 7.347/85, cujo art. 2º fixa a competência funcional pelo foro do local do dano. No caso, os atos lesivos consumaram-se em Roraima, onde se situam as frentes de lavra, a pista clandestina de escoamento e a filial da cooperativa interposta que registrava o minério como produção de cooperados e emitia os documentos fiscais. A circunstância de a industrialização ter ocorrido em Ariquemes/RO não desloca o foro, uma vez que a lesão ao patrimônio mineral da União e ao território indígena, assim como a interposição documental que a encobriu, produziram-se nesta Seção Judiciária.

4. LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.846/2013 estende sua incidência "*às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente*". As quatro requeridas enquadram-se com precisão nessa previsão, pois a White Solder Metalurgia e Mineração Ltda., a Cataratas Poços Artesianos Ltda. e a TARP Táxi Aéreo Ltda. são sociedades empresárias limitadas, e a Cooperativa de Produtores de Estanho do Brasil é sociedade simples por expressa determinação do art. 982, parágrafo único, do Código Civil, independentemente de seu objeto. A abrangência do dispositivo, aliás, não é acidental, pois o legislador quis alcançar toda forma de organização coletiva de interesses econômicos, inclusive as constituídas de fato, a fim de evitar que a escolha do modelo societário sirva de instrumento de fuga à responsabilização, de sorte que a cooperativa não recebe, nesse regime, tratamento privilegiado.

No vértice econômico da estrutura encontra-se a **WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.**, fundição que transferiu à COOPERTIN, entre 22 de fevereiro e 22 de julho de 2021, R\$ 166.330.238,46, equivalentes a 97,6% dos créditos da cooperativa (ID 2252665349, p. 23), figura como destinatária única no "Histórico de Pessoas" da contabilidade interna apreendida (ID 2252674745, p. 1/8) e converteu o minério usurpado em lingotes de estanho certificados, ao passo que seu sócio-administrador financiava a operação e repartia os resultados com os demais cotistas, de modo que os atos lesivos foram praticados

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

no interesse e em benefício direto da sociedade. A **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL**, por sua filial em Boa Vista/RR, desprovida de cooperados efetivos, empregados e recolhimentos tributários, constituiu a peça central da interposição, pois registrou a cassiterita da Terra Indígena Yanomami como produção de cooperados, emitiu as correspondentes notas fiscais e incorporou ao seu patrimônio, por R\$ 2.200.000,00, o imóvel de matrícula nº 38.986, sede da filial (ID 2252669474, p. 144/161).

A **CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.** e a **TARP TÁXI AÉREO LTDA.**, dirigidas por Rodrigo Martins de Mello, executaram, por fim, o transporte aéreo clandestino de minério, insumos e pessoas para as frentes de lavra, atividade sem a qual a extração na região do Pupunha seria inviável. Ambas foram remuneradas pela cooperativa e pelos cotistas, inclusive mediante permuta por minério, a exemplo dos créditos de R\$ 2.314.591,00 e de R\$ 378.677,90 recebidos pela Cataratas a partir de recursos da conta da COOPERTIN e do pagamento de R\$ 180.000,00 efetuado à TARP com a anotação "Troca por minério" (ID 2252665349, p. 4/19; ID 2252675362, p. 24/37), e seu dirigente figurou entre os principais destinatários dos recursos movimentados pela cooperativa.

Nenhuma das quatro pessoas jurídicas figurou, pois, como instrumento passivo de seus dirigentes. Cada qual integrou a engrenagem por decisão de quem a administrava e dela extraiu proveito próprio, seja pela industrialização e comercialização do minério usurpado, seja pela cobertura documental da produção, seja pela remuneração dos serviços aéreos prestados ao garimpo. É exatamente essa a situação que o art. 2º da Lei nº 12.846/2013 alcança ao prever a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas pelos atos lesivos "*praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*". Essa responsabilização, ademais, não exclui nem pressupõe a das pessoas naturais, pois o art. 3º, *caput* e § 1º, da lei estabelece que a pessoa jurídica responde independentemente da responsabilização individual de seus dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. Por isso, as pessoas físicas denunciadas na ação penal não integram o polo passivo desta demanda, sem prejuízo da responsabilidade que lhes é imputada nas esferas penal e civil reparatória.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

5. SÍNTESE DOS FATOS APURADOS NA OPERAÇÃO FORJA DE HEFESTO

Os fatos que ensejam a presente demanda foram apurados no Inquérito Policial nº 2022.0013569-SR/PF/RR, instaurado em 11 de abril de 2022 e concluído com o relatório final de 27 de abril de 2026 (ID 2252675362, p. 38/47), cujas peças, reunidas na Notícia de Fato nº 1.32.000.000752/2026-59 e ora acompanhadas desta inicial a título de prova emprestada, documentam a cadeia de extração, transporte, industrialização e comercialização do minério. A narrativa que segue reproduz, no que interessa à responsabilização das pessoas jurídicas, o quadro fático da denúncia recebida pelo juízo criminal (ID 2279333349 e ID 2279733758), e a Figura 1 sintetiza o percurso do minério desde a lavra até o mercado. Convém recordar, de início, que a Terra Indígena Yanomami, homologada pelo Decreto de 25 de maio de 1992 e situada entre os Estados de Roraima e Amazonas, constitui bem da União de uso exclusivo dos indígenas, no qual toda lavra mineral é vedada, à míngua da regulamentação exigida pelo art. 231, § 3º, da Constituição.

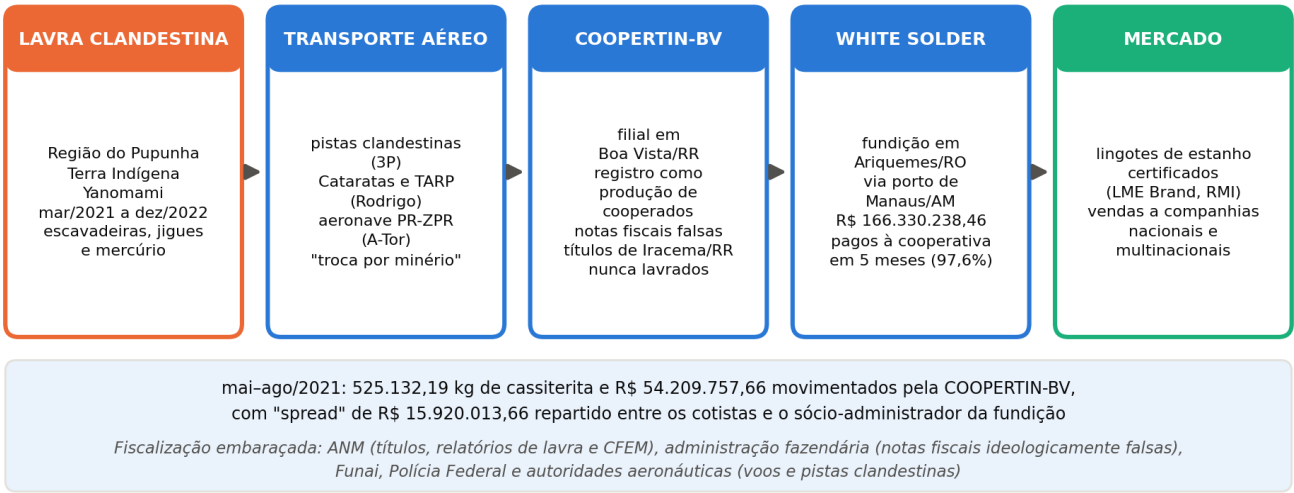


Figura 1 – Cadeia da cassiterita extraída da Terra Indígena Yanomami: da lavra clandestina ao mercado

Fonte: elaboração do MPF a partir da denúncia (ID 2279333349), do relatório final do IPL nº 2022.0013569-SR/PF/RR (ID 2252675362), do RAPJ nº 742478/2022 (ID 2252665349), das planilhas apreendidas (ID 2252674745) e da IPJ nº 5012059/2023 (ID 2252669474).

Nesse território, a região conhecida como "Pupunha", na bacia do rio Mucajaí, concentrou as frentes de extração do grupo, identificadas, com discrepância inferior a cinquenta metros, por fotografia georreferenciada de 29 de junho de 2021, por marcação salva no aplicativo de mapas do aparelho do gerente de campo em 31 de agosto de 2021, nas coordenadas 2°35'00,9"N 63°51'49,8"W, e por detecção satelital (ID 1686708490, p. 76, e ID 2232706899, p. 37). Os áudios extraídos do aparelho de Valdeci Aparecido Cardoso,



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

apreendido em 4 de julho de 2021 na região do garimpo do Baixinho, retratam, por sua vez, a preexistência da estrutura, o comando de Jidalias dos Anjos Pinto, a delegação de funções a Filipe José da Silva Galvão e a utilização de múltiplas frentes simultâneas, com pista de pouso, barracões e equipamentos de beneficiamento (ID 1686708490, p. 61/94).

Por volta de maio de 2021, o arranjo foi formalizado com o ingresso dos cotistas-produtores na sociedade em comum explorada sob a denominação COOPERTIN-BV, conforme as planilhas "Coopertin - RR 06-2021" e "Resumo C.C.W.S", recuperadas da nuvem vinculada à conta pessoal de Alessandro Saccoman Torrente, sócio-administrador da White Solder (ID 2252674745, p. 18/21). A filial da COOPERTIN em Boa Vista/RR, contudo, não possuía cooperados efetivos, empregados registrados ou recolhimentos tributários compatíveis com atividade minerária, e as câmeras de vigilância de sua sede não registraram movimentação profissional no período examinado (ID 2252675362, p. 3/4). Embora figurasse como titular de seis processos minerários em Iracema/RR, apenas um recebeu Guia de Utilização, em 27 de janeiro de 2022, e as imagens de satélite analisadas pela Polícia Federal demonstraram que as áreas correspondentes permaneceram intocadas, sem indício de lavra. Não bastasse isso, a cooperativa não recolheu Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em Roraima entre 2020 e 2023 (Informação nº 746887/2023, ID 1686708490, p. 121/128). **Os títulos serviam, portanto, exclusivamente de lastro documental para a circulação de minério extraído em local diverso.**

A dimensão econômica da operação encontra-se retratada na planilha "Coopertin - RR - Fechamento de Agosto - Prévia", apreendida na filial da cooperativa e corroborada pelos registros do ambiente iCloud de Alessandro (ID 2252674745, p. 64). Entre maio e agosto de 2021, o documento registra a movimentação de 525.132,19 kg de cassiterita, distribuídos em 76.200,29 kg em maio, 150.495,86 kg em junho, 173.452,47 kg em julho e 124.983,57 kg em agosto, com movimentação financeira de R\$ 54.209.757,66 (Figura 2). O minério era contabilizado a cerca de R\$ 68,00 por quilograma, equivalentes a aproximadamente 66% da cotação internacional do estanho, e vendido à White Solder por preço vinculado a 82% da mesma cotação, superior a R\$ 100,00 por quilograma, de sorte que o diferencial, denominado *spread* na contabilidade interna, alcançou R\$ 15.920.013,66 no quadrimestre e foi repartido entre os cotistas e Alessandro (ID 2252674745, p. 3 e 64).

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

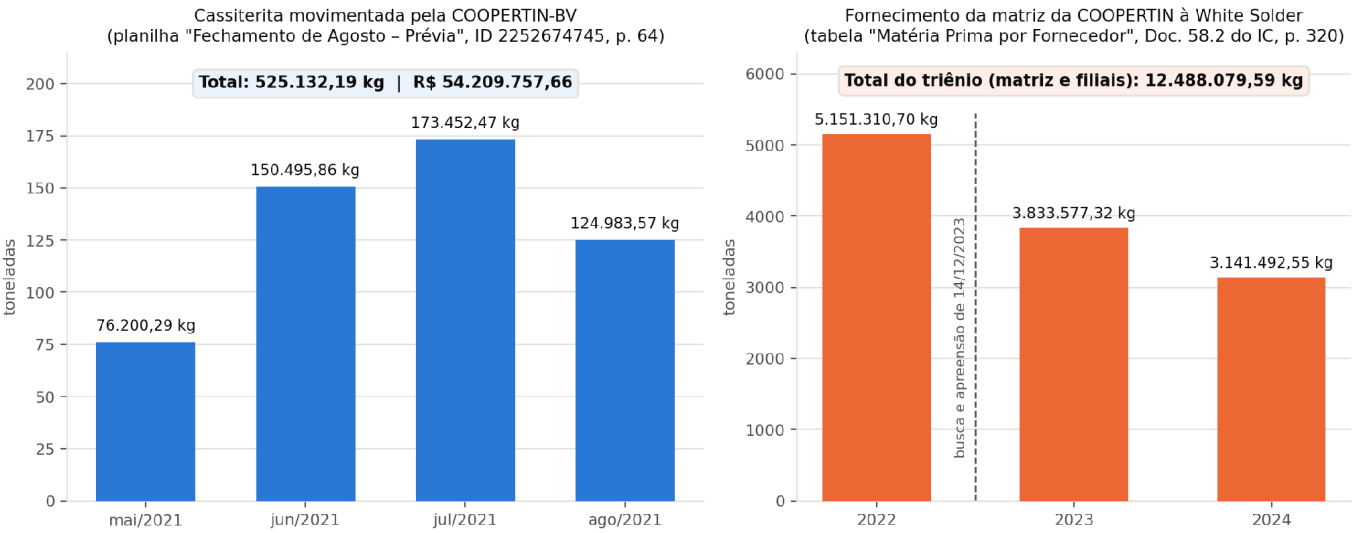


Figura 2 – Volumes de cassiterita: quadrimestre de 2021 e continuidade das aquisições após a operação policial

Fonte: elaboração do MPF a partir da planilha "Coopertin - RR - Fechamento de Agosto - Prévia" (ID 2252674745, p. 64) e da tabela "Matéria Prima por Fornecedor" apresentada pela White Solder no inquérito civil (Doc. 58.2 do IC, p. 320).

Ao lado da produção própria, o grupo adquiria sistematicamente cassiterita de terceiros que operavam na mesma região. A guia "Compras Fora" registra aquisições a R\$ 82,00 por quilograma, seguidas de revenda praticamente imediata à White Solder, a exemplo dos lotes de 7, 11 e 15 de junho de 2021, avaliados em R\$ 861.705,38, R\$ 876.144,19 e R\$ 368.442,11 (ID 2252674745, p. 18/21), enquanto o quadro de estoque anota "MINERIO COMPRADO AGUARDANDO RETIRADA ENTREGA" no total de 61.050 kg, avaliados em R\$ 2.796.750,00, com fornecedores individualizados na pista clandestina "3P", no interior do garimpo do Pupunha, e no polo de consolidação de Boa Vista/RR (ID 2252674745, p. 20). A estabilidade dos preços e a recorrência dos fornecedores revelam, assim, mercado estruturado de cassiterita bruta abastecido pela lavra em terra indígena.

O empreendimento também produzia ouro, tanto que, em 23 de maio de 2021, o gerente de campo reportou produção semanal de 192,2 gramas (ID 1686708490, p. 91), e o aparelho de Alessandro registrou, em 4 de junho de 2021, a forja de duas barras com aproximadamente 1 kg, avaliadas em cerca de R\$ 600.000,00 e fotografadas dois dias depois, já etiquetadas com peso e teor, em condomínio de Ariquemes/RO (ID 2232706899, p. 58/61). O beneficiamento empregava mercúrio, cuja destinação era controlada por Filipe e cujo

2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

consumo era anotado na contabilidade manuscrita do garimpo (ID 1686708490, p. 87/92), e a operação exigiu, ainda, o pagamento de "renda" a lideranças indígenas e a supressão da cobertura florestal para abertura das cavas, da pista de pouso e das estruturas de apoio.

No que concerne ao escoamento, a operação dependia integralmente da logística aérea, uma vez que a região é acessível apenas por via aérea ou fluvial, e o transporte operava por dois canais paralelos. O primeiro era executado por Rodrigo Martins de Mello, por meio da Cataratas Poços Artesianos Ltda. e da TARP Táxi Aéreo Ltda., destinatárias de vultosos pagamentos vinculados ao escoamento da produção, a exemplo dos créditos de ao menos R\$ 19.050.780,89 recebidos por Rodrigo da conta da COOPERTIN (ID 2252665349, p. 4/19) e do pagamento de R\$ 180.000,00 efetuado por Nelcides de Almeida Mello à TARP com a anotação "Troca por minério" (ID 2252675362, p. 24/37), sem contar os R\$ 5.681.493,00 pagos por Nelcides a Rodrigo entre novembro de 2020 e junho de 2021.

O segundo canal, por outro lado, valia-se da aeronave PR-ZPR, registrada em nome da A-Tor Participações Ltda., controlada por Alessandro, pilotada por Filipe e operada por Nelcides, com pousos e decolagens na pista clandestina 3P, situada nas coordenadas 2°33'01,69"N 63°50'44,24"W (ID 2232706899, p. 44/99). A partir de Boa Vista/RR, a cassiterita seguia até o porto de Manaus/AM e, dali, para processamento industrial pela White Solder (ID 2252675362, p. 6), cuja "Apresentação Institucional 2021" descreve a aquisição do minério, a fundição em Rondônia e a remessa dos lingotes de estanho para São Paulo (ID 2252674745, p. 21/25).

Na etapa industrial, a cassiterita era transformada em lingotes de estanho certificados, com os selos LME Brand e RMI Conflict Free, e inserida nos mercados nacional e internacional sob aparência de regularidade, tanto que levantamento em registros da Securities and Exchange Commission identificou diversas companhias multinacionais que declaram a White Solder como fornecedora de estanho (IPJ nº 5012059/2023, ID 2252669474, p. 1/5). Os fluxos financeiros dessa cadeia constam do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 742478/2022, elaborado a partir de Relatório de Inteligência Financeira, segundo o qual a conta da COOPERTIN recebeu R\$ 174.253.735,00 em créditos entre 22 de fevereiro e 22 de julho de 2021, dos quais R\$ 166.330.238,46 provenientes da White Solder, e remeteu ao menos R\$ 26.557.639,68 a destinatários em Roraima, donde a conclusão de que até 65% da

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

operação declarada da cooperativa em 2021 poderia ter origem naquele estado (ID 2252665349, p. 20/44). O mesmo relatório situa a White Solder como titular da maior operação declarada de Rondônia no sistema de arrecadação da ANM, com R\$ 449.042.658,30, e a COOPERTIN como a terceira, com R\$ 48.072.383,07 (ID 2252665349, p. 41), valores consolidados na Tabela 1.

Tabela 1 – Fluxos financeiros e registros econômicos documentados (2021)

Fluxo ou registro	Valor	Fonte
Créditos na conta da COOPERTIN entre 22/2 e 22/7/2021	R\$ 174.253.735,00	RAPJ nº 742478/2022 (ID 2252665349, p. 20/44)
Transferências da White Solder à COOPERTIN no mesmo período (97,6% dos créditos da cooperativa)	R\$ 166.330.238,46	ID 2252665349, p. 23
Remessas da COOPERTIN a destinatários em Roraima	ao menos R\$ 26.557.639,68	ID 2252665349, p. 20/44
Créditos recebidos por Rodrigo Martins de Mello da conta da COOPERTIN	ao menos R\$ 19.050.780,89	ID 2252665349, p. 4/19
Créditos recebidos por Nelcides de Almeida Mello da conta da COOPERTIN em um ano (80,4% dos créditos de sua conta)	R\$ 23.927.998,91	ID 2252665349, p. 20/44
Créditos recebidos pela Cataratas a partir de recursos da conta da COOPERTIN (R\$ 2.314.591,00 e R\$ 378.677,90)	R\$ 2.693.268,90	ID 2252665349, p. 4/19
Pagamento de Nelcides à TARP com a anotação "Troca por minério"	R\$ 180.000,00	ID 2252675362, p. 24/37
Cassiterita movimentada pela COOPERTIN-BV entre maio e agosto de 2021 (525.132,19 kg)	R\$ 54.209.757,66	Planilha "Fechamento de Agosto - Prévia" (ID 2252674745, p. 64)
Diferencial ("spread") entre o valor contabilizado e o preço de venda à White Solder no quadrimestre	R\$ 15.920.013,66	ID 2252674745, p. 3 e 64
Rateios do "spread": Alessandro Saccoman Torrente; Rodrigo Martins de Mello e Nelcides de Almeida Mello (cada)	R\$ 2.653.335,63 R\$ 3.236.347,29	ID 2252674745, p. 3
Imóvel da filial de Boa Vista/RR (matrícula nº 38.986), adquirido com recursos da atividade	R\$ 2.200.000,00	ID 2252669474, p. 144/161
Operação declarada à ANM em Rondônia (2021): White Solder (1ª posição) e COOPERTIN (3ª posição)	R\$ 449.042.658,30 R\$ 48.072.383,07	ID 2252665349, p. 41

Fonte: documentos da Ação Penal nº 1003352-22.2022.4.01.4200 indicados em cada linha, que acompanham esta inicial como prova emprestada.

A materialidade do dano ambiental, a seu turno, encontra-se documentada por detecção remota. Conforme exposto na denúncia (ID 2279333349), o Sistema MAIS Brasil, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, registra alerta de desmatamento por extração mineral associado ao ponto investigado (alerta nº 582761), identificado pela comparação entre imagens do satélite Planet de 23 de novembro de 2020, anteriores à intervenção, e de 1º de abril de 2021, quando já se observa a cicatriz típica de garimpo. Em área de interesse de aproximadamente 171,53 hectares, inteiramente inserida na terra



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

indígena, os alertas registrados entre 2021 e 2023 somam 33 ocorrências distribuídas por cerca de 20,57 hectares, em cicatriz contínua de aproximadamente 1,5 quilômetro ao longo do curso d'água, e cerca de 89% deles se sobrepõem a área embargada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Termo de Embargo nº 3RPM55JH, de 29 de abril de 2023).

Os últimos registros probatórios de atividade remontam, enfim, a dezembro de 2022, data de áudio, extraído do aparelho apreendido em 14 de dezembro de 2023, que documenta oferta de "100 quilos de cassiterita grossa do jigüe" oriunda do Pupunha (ID 2217026443, p. 124/126). Concluída a investigação, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face das quatro pessoas jurídicas ora requeridas e de seis pessoas naturais, recebida em 17 de agosto de 2026, pela prática, entre outros, dos delitos previstos no art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.176/91, nos artigos 50-A, 55 e 56 da Lei nº 9.605/98, no art. 20 da Lei nº 4.947/66, no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com a manutenção das medidas patrimoniais já decretadas, restritas à indisponibilidade de bens de Nelcides de Almeida Mello até R\$ 23.927.998,91 (autos nº 1002002-62.2023.4.01.4200) e à alienação antecipada de veículos apreendidos na filial da cooperativa (autos nº 1003256-36.2024.4.01.4200).

6. ELEMENTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.31.000.001545/2024-97 E A PERSISTÊNCIA DA CADEIA DE SUPRIMENTO

O Inquérito Civil nº 1.31.000.001545/2024-97 teve origem em visita de procurador da República ao Parque Nacional dos Campos Amazônicos, unidade de conservação federal de proteção integral situada entre os Estados do Amazonas, de Rondônia e do Mato Grosso, entre 20 e 23 de agosto de 2024. O relatório da visita descreve extensa área degradada pelo garimpo de cassiterita e registra a informação dos servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Icmbio) de que a cassiterita extraída do parque é comercializada, muito provavelmente, com duas empresas de Ariquemes/RO, uma das quais a White Solder (Documento 1 dos autos do inquérito civil, p. 2/10). Na sequência, dados do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia identificaram, na unidade e em sua zona de amortecimento, quatro regiões de garimpo, que totalizam 193,3677 hectares, e quinze pistas de pouso irregulares, duas delas abandonadas (Doc. 32 do IC).

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

Instada a comprovar a origem da cassiterita empregada em seu processo produtivo, a White Solder afirmou desconhecer a localização da unidade de conservação, assegurou manter controle rigoroso sobre seus fornecedores e apresentou o rol de certificações que sustenta possuir, entre elas as normas ISO 9001, 14001, 45001 e 37001, o registro da marca na London Metal Exchange, a avaliação pela Responsible Minerals Initiative e a validação, pela International Tin Association, do padrão 7.3 do Tin Code (Doc. 58 do IC, p. 306/319). A carta dessa associação, de 17 de dezembro de 2024, informa, contudo, que o relatório de asseguaração cobriu o período de 9 de agosto de 2023 a 9 de setembro de 2024 sem identificar questão relevante (Doc. 58.1 do IC, p. 312), embora o intervalo abranja o dia 14 de dezembro de 2023, em que a Polícia Federal executou mandado de busca e apreensão no estabelecimento da própria empresa em Ariquemes/RO.

A metalúrgica invocou, ademais, a Lei nº 12.846/2013 e o Decreto nº 8.420/2015, então vigente, como fundamento do programa de integridade que afirma manter, com a garantia de que, *"caso sejam identificadas irregularidades por parte de qualquer fornecedor, serão adotadas medidas imediatas para cessar qualquer relação comercial com o mesmo"* (Doc. 58 do IC, p. 307). Entre os documentos que anexou, a relação de fornecedores constitui o dado mais relevante coligido no inquérito civil, pois a tabela "Matéria Prima por Fornecedor - Período 2022 a 2024" revela que a COOPERTIN, por sua matriz, forneceu à White Solder 5.151.310,70 kg de cassiterita em 2022, 3.833.577,32 kg em 2023 e 3.141.492,55 kg em 2024, além de 361.699,02 kg entregues por três filiais nos dois primeiros anos, em um total de 12.488.079,59 kg, cerca de metade de tudo o que a metalúrgica adquiriu no triênio (Doc. 58.2 do IC, p. 320; Figura 2). **A relação comercial exposta na Operação Forja de Hefesto não foi interrompida, portanto, pelo início da operação policial, pela busca e apreensão no estabelecimento da metalúrgica ou pela suspensão da inscrição da filial de Boa Vista/RR, em 12 de janeiro de 2024.**

Requisitada, por sua vez, a comprovar a origem lícita de sua produção, a COOPERTIN respondeu, em 16 de março de 2026, que detém treze processos minerários ativos, doze deles em operação, que conta com 190 cooperados, que não adquire minério de terceiros e que sua produção nos últimos três anos alcançou aproximadamente 10.159.225,87 kg de cassiterita (Doc. 202 do IC, p. 2569/2574). A petição anuncia tabela com a distribuição anual dos volumes, mas nenhuma tabela a acompanha, tampouco relatórios anuais de lavra, licenças,

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

lista de cooperados ou documentos fiscais, e a cooperativa reconhece não possuir certificação própria nem codificação específica e unificada de seus procedimentos de conformidade. Como o volume declarado é inferior ao que a White Solder afirma ter adquirido somente dela, fica afastada a conclusão de que a totalidade do minério entregue à metalúrgica proveio de lavra própria e regular.

Os dados oficiais reforçam a inconsistência. A ANM, em resposta à requisição ministerial, relacionou em nome da cooperativa apenas três processos em Rondônia, a saber, um requerimento de permissão de lavra garimpeira (nº 886.188/2018), uma autorização de pesquisa (nº 886.215/2010) e uma concessão de lavra (nº 886.216/2010), nos municípios de Rio Crespo, Alto Paraíso e Cujubim (Doc. 91 do IC, p. 1431), sem mencionar os processos de Iracema/RR nem informar volumes produzidos ou a compatibilidade entre a capacidade das jazidas e os milhares de toneladas anualmente entregues à metalúrgica. Aliás, já em 2022 a análise do Relatório de Inteligência Financeira consignara a hipótese de que, como a cooperativa possui títulos em Rondônia, *"é possível que o minério de Roraima esteja sendo mesclado ao minério extraído em tais lavras, dando aparência de ter origem legal"* (ID 2252665349, p. 43/44), e nenhum elemento posterior a infirmou.

Elemento adicional consta dos procedimentos encaminhados pela Superintendência da Polícia Federal em Rondônia. Em 3 de setembro de 2021, em pleno funcionamento do esquema, a Polícia Rodoviária Federal abordou, no km 519 da BR-364, em Ariquemes/RO, caminhão que transportava 25.000 kg de cassiterita sob escolta privada, acompanhados de nota fiscal emitida pela White Solder da Amazônia Ltda., de Manaus/AM, para a White Solder Metalurgia e Mineração Ltda., na qual a carga vinha descrita como *"desperdício e sobras de estanho (borra/escória/sucata)"*, no valor de R\$ 84.802,50 (Doc. 80.1 do IC, p. 437/443). A perícia da Polícia Civil de Rondônia (Laudo nº 1014/2021) confirmou tratar-se de cassiterita com teor de estanho de aproximadamente 76%, e a Receita Estadual avaliou a carga em R\$ 2.853.224,60 e lavrou auto de infração, seguido do recolhimento, pela metalúrgica, de R\$ 499.314,31 de imposto e de R\$ 449.382,87 de multa (Doc. 80.1 do IC, p. 445/453). O episódio coincide, no tempo e no trajeto, com a rota pela qual a cassiterita da terra indígena seguia de Boa Vista/RR ao porto de Manaus/AM e, dali, à fundição em Ariquemes/RO.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

A via consensual, por fim, foi tentada e revelou-se infrutífera. O Ministério Público Federal propôs à White Solder termo de compromisso para o custeio de base permanente de fiscalização do Icmbio no interior do parque, e a empresa, que em reunião manifestara disposição para arcar com metade do valor (Doc. 147 do IC, p. 1761/1764), apresentou contraminuta que reduzia sua participação, afastava expressamente a solidariedade e consignava a inexistência de reconhecimento de responsabilidade (Doc. 157 do IC, p. 1866/1881). A COOPERTIN, de sua parte, declarou desinteresse na celebração de compromisso e ofereceu contribuição voluntária de R\$ 110.000,00, em onze parcelas (Doc. 202 do IC, p. 2573/2574).

As sucessivas requisições de documentos, por outro lado, foram respondidas com pedidos de esclarecimento e de prorrogação, formulados pela mesma advogada em nome da metalúrgica, da cooperativa e da NBF Mineração S.A., presidida por Alessandro (Docs. 51, 177 e 178 do IC). Esses elementos demonstram que a estrutura de suprimento revelada na Operação Forja de Hefesto não constitui episódio encerrado e que as requeridas, após a operação policial, **não interromperam a relação comercial, não colaboraram com a apuração nem repararam o dano**, circunstâncias que integram os parâmetros de dosimetria do art. 7º da Lei nº 12.846/2013, notadamente a gravidade da infração, o efeito negativo produzido, a ausência de cooperação e a inexistência de mecanismos de integridade efetivos.

7. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7.1. OBJETO E ALCANCE DA LEI Nº 12.846/2013: PRESCINDIBILIDADE DE CORRUPÇÃO EM SENTIDO ESTRITO

A Lei nº 12.846/2013 "*dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*" (art. 1º), enunciado que reproduz a ementa do diploma e define seu objeto com amplitude deliberada. O texto legal não menciona corrupção, de modo que a denominação pela qual se tornou conhecido decorre do contexto político de sua aprovação, e não de seu conteúdo normativo. Ao definir os atos lesivos, com efeito, o art. 5º refere-se a "*todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil*", e os tipifica em

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

cinco incisos, dos quais apenas o primeiro descreve a corrupção em sentido próprio, consistente em prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a agente público.

Da leitura sistemática do dispositivo emergem, portanto, quatro categorias de atos lesivos. Enquanto o inciso I contempla a corrupção em sentido estrito, os incisos II e III alcançam os atos que instrumentalizam outras condutas sancionadas pela lei, a saber, o financiamento, o custeio ou a subvenção dos atos ilícitos e a utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular interesses ou beneficiários. O inciso IV reúne as fraudes em licitações e contratos administrativos, ao passo que o inciso V reprime a conduta de dificultar a investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou de intervir em sua atuação. **Três dessas categorias prescindem de qualquer relação com o suborno de agentes públicos, e é justamente nelas que se enquadram os atos das requeridas.**

Essa compreensão foi chancelada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar mandado de segurança impetrado por mineradora condenada pela Controladoria-Geral da União por haver embaraçado a fiscalização da ANM sobre a barragem que se romperia em Brumadinho/MG. Embora a impetrante sustentasse a ilegalidade de seu enquadramento na lei, "*porque de corrupção não se trata*", a Corte denegou a segurança, por unanimidade, e assentou que o alcance do diploma não se restringe às situações em que evidenciado ato de corrupção em sentido estrito:³

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA EXTENSÍVEL À AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ATO PRATICADO POR SUBSTITUTO EVENTUAL INVESTIDO DA AUTORIDADE DE MINISTRO DE ESTADO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 15 DO DECRETO N. 11.129/2022. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 430/STF. LEI N. 12.846/2013. PROTEÇÃO JURÍDICA FACE A CONDUTAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA. PRESCINDIBILIDADE DE ATO DE CORRUPÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E INVERÍDICAS SOBRE A

³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 29.690/DF. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Primeira Seção. Julgado em 3 abr. 2025. DJEN 9 abr. 2025. Ementa; as demais referências ao julgado remetem ao acórdão e ao voto da Relatora.



2º Ofício da Amazônia Ocidental

Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

BARRAGEM I (“B1”), SITUADA NO COMPLEXO DO CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO/MG. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO DESCRITO NO ART. 5º, V, DA LEI N. 12.846/2013. SEGURANÇA DENEGADA.

I – A regra de competência originária descrita no art. 105, I, b, da Constituição da República, abrange os mandados de segurança impetrados contra atos de Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, inclusive aqueles praticados pelos respectivos substitutos eventuais em decorrência de vacância, afastamento ou impedimentos legais e regulamentares. Precedente desta Primeira Seção.

II – Conquanto, em regra, a interposição de pedido de reconsideração não interrompa o lustro decadencial para impetração de mandado de segurança (Súmula n. 430/STF), a existência de norma infralegal atribuindo-lhe eficácia suspensiva obsta a fluência do respectivo prazo enquanto não definitivamente apreciada a controvérsia em âmbito administrativo, porquanto o ato questionado ainda não é passível de produção de efeitos concretos na esfera jurídica do interessado, sendo essa a hipótese do art. 15 do Decreto n. 11.129/2022, o qual confere tal efeito à insurgência apresentada em face de decisão condenatória fundada na Lei n. 12.846/2013.

III – O alcance da Lei n. 12.846/2013, oficiosamente denominada de Lei Anticorrupção, **não se restringe às situações nas quais evidenciado ato de corrupção em sentido estrito**, pois tal diploma normativo tem por escopo a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, mediante a repressão de condutas atentatórias ao patrimônio público, aos princípios insertos no art. 37 da Constituição da República e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, **sem limitação de qualquer natureza**.

IV – A norma descrita no art. 5º, V, da Lei n. 12.846/2013, ao reputar como antijurídica a conduta de dificultar atividade de investigação ou de fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou, ainda, intervir em sua atuação, não toma por pressuposto a existência de ato de corrupção, tampouco a criação de óbices ligados a investigações de ilícitos a ela assemelhados. Em verdade, o preceito busca tutelar quaisquer apurações efetuadas pelo Poder Público, de modo a fomentar a atuação do setor econômico em conformidade com as regras editadas pela Administração Pública.

V – Hipótese na qual a Controladoria-Geral da União constatou que a Impetrante inseriu informações inverídicas e incompletas no Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM) a respeito da denominada Barragem I (“B1”), situada no Complexo do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG, embaraçando a fiscalização exercida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) que, privada de dados essenciais ao exercício de sua relevante função, foi impedida de atuar no sentido de evitar o nefasto

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

acidente ocorrido em 25.1.2019, ou, quando menos, de minimizar as graves consequências dele decorrentes, restando caracterizado o ilícito previsto no art. 5º, V, da Lei n. 12.846/2013.

VI – Segurança denegada (grifo nosso).

No voto condutor, a Ministra Relatora recorreu à Exposição de Motivos do projeto que resultou na lei, segundo a qual o anteprojeto tinha por objetivo "*suprir uma lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial, por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos*", e destacou que a expressão "*em especial*" revela a intenção de alcançar quaisquer ilícitos contra a administração tipificados no texto legal. A mesma Exposição de Motivos justificou a responsabilidade objetiva pela circunstância de que, na Lei de Improbidade Administrativa, "*a responsabilização da pessoa jurídica depende da comprovação do ato de improbidade do agente público, e as condutas descritas pela lei são de responsabilidade subjetiva*", com os inconvenientes que essa comprovação gera em relação às pessoas jurídicas.⁴ A doutrina administrativista converge para idêntica conclusão, como se vê do comentário de Maurício Zockun ao art. 1º da lei, transcrito no voto condutor:⁵

A Lei federal nº 12.846, de 2013, veiculou o que, jornalisticamente, passou a ser referido como Lei Anticorrupção. Esta midiática afirmativa, contudo, encerra um agudo vício de índole jurídica.

Isso porque as disposições nela veiculadas têm o propósito de preservar o patrimônio público nacional e estrangeiro de condutas que lhe esgarcem ilegitimamente por serem, respectivamente, atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Assim, o objeto juridicamente tutelado por esta lei é consideravelmente mais abrangente que do que [sic], singularmente, sancionar aquele que, por ato de corrupção ativa, desencaminhe ou procure desencaminhar o agente público do reto exercício da função pública.

⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.826/2010. Exposição de Motivos, itens 2 e 13. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=735505&filename=Tramitacao-PL%206826/2010. Trechos transcritos no voto condutor do Mandado de Segurança nº 29.690/DF, referido na nota anterior.

⁵ZOCKUN, Maurício. Comentários ao art. 1º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (coord.). Lei Anticorrupção comentada. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 15-25 *apud* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 29.690/DF. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Primeira Seção. Julgado em 3 abr. 2025. DJEN 9 abr. 2025. Voto da Relatora.



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

[...]

Daí ser manifestamente equivocado designar a Lei federa [sic] nº 12.846 como Lei Anticorrupção. Esta rotulação apequena o seu real conteúdo, sentido e alcance; é rótulo divorciado da substância da lei, ainda que seja bastante sonoro, especialmente aos ouvidos mais leigos (grifo nosso).

Na mesma linha, Luciano Ferraz qualifica o diploma como "*a lei de improbidade empresarial e não propriamente da lei anticorrupção como propagado país afora*",⁶ e a própria Controladoria-Geral da União, em seu Manual de Responsabilização de Entes Privados, consigna que "*podem ser sujeitos passivos do ato lesivo todos os órgãos, entidades ou agentes que tenham por obrigação legal a realização de fiscalizações ou investigações, sendo dispensável que atuem exclusivamente no combate à corrupção ou na persecução penal*", razão pela qual "*restará caracterizada infração a este dispositivo caso seja obstruída uma investigação ou fiscalização de um órgão ambiental, da polícia judiciária ou de autarquia responsável pela fiscalização do sistema financeiro, por exemplo*".⁷ Antes mesmo da Primeira Seção, a Segunda Turma já aplicara esse entendimento em ações civis públicas do Ministério Público Federal. Em três recursos especiais relativos a empresas de um mesmo grupo econômico, constituídas como sociedades de fachada para frustrar a fiscalização tributária, o Tribunal manteve as condenações e rejeitou a tese de que a apuração judicial dependeria de prévio processo administrativo, como sintetiza a ementa do segundo desses julgados, nos capítulos relativos ao histórico da demanda e ao mérito:⁸

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ESS Empresa de Serviços Salineiros Ltda., imputando-lhe conduta descrita na Lei 12.846/2013 (chamada Lei

⁶FERRAZ, Luciano. Reflexões sobre a Lei nº 12.846/2013 e seus impactos nas relações público-privadas: lei de improbidade empresarial e não lei anticorrupção. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 33-43, out./dez. 2014. p. 33. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/05/lei-anticorrupcao-artigo-luciano-ferraz.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2026.

⁷BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual de Responsabilização de Entes Privados. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/m anual_de_responsabilizao_de_entes_privados-2022.pdf. Trecho conforme transcrição no voto condutor do Mandado de Segurança nº 29.690/DF, referido na nota 3.

⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.808.378/RN. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 22 fev. 2022. DJe 26 set. 2022. Transcrição dos itens 1, 2 e 4 a 9 da ementa. No mesmo sentido: Recurso Especial nº 1.803.585/RN, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22 set. 2020; e Recurso Especial nº 1.808.952/RN, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11 jun. 2024, DJe 24 jun. 2024.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

Anticorrupção, denominação truncada, na medida em que seu campo de aplicação não se circunscreve a apenas atos de corrupção stricto sensu), por ter integrado organização criminosa que conseguiu sonegar R\$ 527.869.928,06 (quinhentos e vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e seis centavos).

2. O Tribunal de origem manteve a sanção de dissolução compulsória da pessoa jurídica, sob o fundamento de que a recorrente, "como mais uma empresa paper company do Grupo Líder, durante toda a sua existência serviu à prática de atos lesivos à Administração Pública, tal como anotado no art. 5º, incisos III e V, da Lei Anticorrupção, haja vista que sua própria existência serviu apenas para dificultar as atividades de investigação e fiscalização tributária da Receita Federal do Brasil, fazendo uso de interpostas pessoas - laranjas" (fl. 359, e-STJ).

[...]

APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA

4. As alegações de mérito apresentadas pela recorrente nos presentes autos já foram anteriormente enfrentadas no Recurso Especial 1.803.585/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.9.2020, em processo que versou sobre outra paper company do mesmo Grupo Líder, que atuou de forma idêntica.

5. Na ocasião, entendeu-se que a Lei 12.846/2013 **não subordina a apuração judicial das infrações nela descritas à anterior instauração de processo administrativo**. Limita-se a reiterar o consagrado cânone da independência das instâncias ao estabelecer em seu art. 18 que, "Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial". Em outras palavras, a abertura de processo administrativo prévio não se coloca como conditio sine qua non para o ajuizamento de ação com base na Lei Anticorrupção.

6. Em boa hora a Lei 12.846/2013 foi promulgada para ampliar e fortalecer, no ordenamento brasileiro, os mecanismos de combate administrativo e judicial a comportamentos "contra a administração pública", fazendo-o sob um duplo regime de responsabilidade objetiva (para a pessoa jurídica) e responsabilidade subjetiva (culpa, para a pessoa física), consoante os arts. 1º, 2º e 3º, § 2º. Nela, a responsabilização se realiza no âmbito administrativo (art. 6 e segs.) e no âmbito judicial (art. 18 e segs), sem prejuízo de medidas adicionais fixadas em outras esferas e regimes jurídicos aplicáveis. São estipuladas três classes de atos de presumida lesividade à Administração Pública, nacional ou estrangeira. Os atentatórios, primeiro, contra o patrimônio público material e imaterial, nacional ou estrangeiro; segundo,



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

contra os princípios da administração pública; e, terceiro, contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 5º).

7. Acrescentou ainda a Segunda Turma: "A previsão do art. 5º, V, da Lei 12.486/2013 [sic], que caracteriza como ato atentatório contra o patrimônio público nacional a conduta consistente em 'dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos', **abrange a constituição das chamadas 'empresas de fachada' com o fim de frustrar a fiscalização tributária.**"

8. Afirmou-se no mesmo julgamento que o fato de o autor ter requerido a condenação da pessoa jurídica nas sanções previstas no art. 19 da Lei Anticorrupção não configura hipótese de inépcia da inicial, pois a conduta foi minudentemente descrita na peça, dando à recorrente todas as possibilidades de contestação, "na medida em que o réu se defende dos fatos descritos na petição inicial" (REsp 1.375.840/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.6.2018).

9. Ademais, incide a orientação, assentada acerca da Lei de Improbidade Administrativa, de que "A ausência de indicação precisa das sanções a serem impostas não gera a inépcia da inicial, pois tal tarefa compete ao Juiz, quando da prolação da sentença" (AgRg no AREsp 353.745/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.3.2015) (grifo nosso).

Os precedentes guardam notável proximidade com o caso em exame, pois, em ambos, pessoas jurídicas serviram de fachada para dissimular a real origem de riquezas e frustrar o controle de órgão federal, sem qualquer ato de suborno. A diferença reside apenas no bem jurídico primariamente atingido, ali a arrecadação tributária, aqui o patrimônio mineral da União e o sistema federal de fiscalização minerária, ambos compreendidos no conceito de patrimônio público nacional do *caput* do art. 5º. Daí se conclui, com segurança, que o regime de responsabilização objetiva das pessoas jurídicas alcança os atos que atentem contra a administração pública por meio de interposição de pessoas e de embaraço à fiscalização, **independentemente de corrupção em sentido estrito.**

7.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E ATUAÇÃO EM INTERESSE OU BENEFÍCIO DA PESSOA JURÍDICA

Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.846/2013, "*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*". A norma dispensa, assim, a demonstração de dolo ou culpa da pessoa jurídica e de seus dirigentes

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

e exige apenas a prova do ato lesivo, do nexó que o vincula à pessoa jurídica e de sua prática em interesse ou benefício dela. Como observa Patrícia Toledo de Campos, *"ao afastar a análise do elemento culpa na prática da infração, a lei buscou evitar a irresponsabilidade de pessoas jurídicas por ausência de comprovação de elementos subjetivos"*, de modo que *"não é necessário comprovar a culpa ou o dolo de agentes específicos, mas simplesmente a atuação genérica da empresa inclinada à fraude"*.⁹

A opção legislativa tem razão de ser, porquanto a pessoa jurídica age por meio de pessoas naturais, e a fragmentação de decisões em estruturas empresariais complexas costuma impossibilitar a identificação de uma vontade culpável unitária. Ao deslocar o foco da reprovabilidade individual para a organização beneficiária do ilícito, a lei a incentiva a estruturar controles capazes de prevenir, detectar e interromper condutas lesivas, razão pela qual a existência de mecanismos de integridade efetivos figura entre os parâmetros de dosimetria (art. 7º, inciso VIII), e não entre as causas de exclusão da responsabilidade.

No caso em exame, o requisito do interesse ou benefício está demonstrado quanto a cada requerida, como exposto no tópico 4. A White Solder recebeu a totalidade da cassiterita registrada pela cooperativa interposta, converteu-a em lingotes de estanho e a comercializou em escala industrial, mediante pagamentos de R\$ 166.330.238,46 à COOPERTIN em cinco meses, enquanto seu sócio-administrador dirigia a operação e participava da distribuição do *spread*. A COOPERTIN apropriou-se da diferença entre o preço lançado aos cooperados e o preço de venda, distribuída entre os cotistas, e adquiriu com esses recursos o imóvel sede de sua filial, ao passo que a Cataratas e a TARP foram remuneradas pelo transporte aéreo prestado à lavra clandestina, inclusive mediante permuta por minério, e seu dirigente figurou entre os principais destinatários dos recursos movimentados pela cooperativa.

A prova do benefício, aliás, excede o que a lei exige, pois basta que o ato tenha sido praticado no interesse da pessoa jurídica, ainda que não exclusivo, e é irrelevante que dele também se tenham beneficiado as pessoas naturais que a dirigem. Nesse sentido, o art. 3º deixa claro que a responsabilização da pessoa jurídica *"não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora,*

⁹CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2013: Lei Anticorrupção. Revista Digital de Direito Administrativo, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015. p. 164. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v2i1p160-185. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/80943>. Acesso em: 1º set. 2026.



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

coautora ou participe do ato ilícito" e ocorre "independentemente da responsabilização individual" dessas pessoas (§ 1º). A concomitância entre o proveito da organização e o de seus controladores é, na realidade, a marca dos atos lesivos praticados por meio de pessoas jurídicas de fachada.

7.3. BENS JURÍDICOS ATINGIDOS: PATRIMÔNIO PÚBLICO, PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO E COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

O *caput* do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 exige que o ato lesivo atente contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e as três dimensões estão presentes na hipótese. Em primeiro lugar, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, constituem propriedade da União (art. 20, inciso IX, da Constituição), distinta da do solo, e sua exploração depende de autorização ou concessão federal (art. 176), condicionada, em terras indígenas, à autorização do Congresso Nacional e à oitiva das comunidades afetadas (art. 231, § 3º), providências jamais adotadas. A cassiterita e o ouro extraídos do Pupunha e inseridos no mercado formal integravam, pois, o patrimônio da União, e sua apropriação sem título configura, no plano penal, o crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e, no plano civil, lesão direta ao patrimônio público nacional.

A lesão patrimonial, contudo, não se esgota na usurpação do minério, uma vez que a cooperativa não recolheu a CFEM em Roraima entre 2020 e 2023, a despeito de registrar como produção de cooperados centenas de toneladas mensais, e o regime legal da compensação, na permissão de lavra garimpeira, elege como fato gerador a primeira aquisição do bem mineral (art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.001/90). Em segundo lugar, a dissimulação da origem privou a União, os Estados e os Municípios das receitas correspondentes e ocultou do sistema de arrecadação da ANM a real procedência de minério declarado como produzido em Rondônia, de modo que o patrimônio público imaterial foi igualmente atingido, pois o sistema federal de outorga e fiscalização minerária, expressão dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição), converteu-se em instrumento de aparência de licitude para riqueza extraída de território indígena.

Em terceiro lugar, os atos atentaram contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

Decreto nº 5.051/2004 e consolidada no Decreto nº 10.088/2019, impõe ao Estado a proteção especial dos recursos naturais das terras indígenas e a consulta aos povos interessados antes de qualquer exploração desses recursos (art. 15), enquanto a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018, obriga o Brasil a reduzir e, se viável, eliminar o uso de mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala (art. 7). O próprio regime de responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, por fim, foi instituído em cumprimento da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, cujo art. 26 impõe aos Estados Partes o estabelecimento da responsabilidade de pessoas jurídicas, de índole penal, civil ou administrativa, e a imposição de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, mandato que o legislador brasileiro, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, estendeu a todos os atos lesivos à administração pública.

A gravidade da lesão ao povo Yanomami, por sua vez, foi reconhecida no plano internacional. Em 1º de julho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou medidas provisórias em favor dos povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku e determinou ao Estado brasileiro a proteção da vida, da integridade, da saúde e do acesso à alimentação e à água potável dessas comunidades diante do garimpo ilegal,¹⁰ e, no caso do povo indígena Xucuru, ordenou que o Estado garantisse a propriedade coletiva do povo sobre seu território, livre de invasão, interferência ou dano por parte de terceiros.¹¹ Em caso relativo a concessões minerárias em território indígena, ademais, o tribunal interamericano invocou os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e assentou que os Estados devem proteger os direitos humanos frente à atuação de terceiros, inclusive empresas.

12

Disso resulta que a responsabilização das pessoas jurídicas beneficiárias da espoliação do território indígena é meio de cumprimento de obrigações internacionais do Estado brasileiro, e não mera faculdade, porquanto o dever estatal de proteger as pessoas contra atos

¹⁰CORTE IDH. Assunto Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Adoção de Medidas Provisórias. Resolução de 1º de julho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf. Acesso em: 27 ago. 2026.

¹¹CORTE IDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 346. Pontos resolutivos, conforme resumo oficial emitido pela Corte. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_346_por.pdf. Acesso em: 2 set. 2026.

¹²CORTE IDH. Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Serie C, n. 309, § 224. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 29 ago. 2026.



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

lesivos de agentes privados integra o núcleo do direito internacional dos direitos humanos. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos assim o assinalou no caso relativo à devastação do território do povo Ogoni por empresas petrolíferas, em passagem que invoca a jurisprudência das Cortes Interamericana e Europeia.¹³

Governments have a duty to protect their citizens, not only through appropriate legislation and effective enforcement but also by protecting them from damaging acts that may be perpetrated by private parties. This duty calls for positive action on part of governments in fulfilling their obligation under human rights instruments. The practice before other tribunals also enhances this requirement as is evidenced in the case Velásquez Rodríguez v. Honduras. In this landmark judgment, the Inter-American Court of Human Rights held that "when a State allows private persons or groups to act freely and with impunity to the detriment of the rights recognised, it would be in clear violation of its obligations to protect the human rights of its citizens." Similarly, this obligation of the State is further emphasised in the practice of the European Court of Human Rights, in X and Y v. Netherlands. In that case, the Court pronounced that there was an obligation on authorities to take steps to make sure that the enjoyment of the rights is not interfered with by any other private person (grifo nosso).

7.4. ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS ATOS LESIVOS

7.4.1. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA (ART. 5º, INCISO III)

Segundo o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, constitui ato lesivo "*comproadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados*". O tipo reúne dois elementos, a saber, a interposição de pessoa, física ou jurídica, entre o agente e o ato, que assim aparece formalmente praticado por quem não é seu verdadeiro autor ou beneficiário, e a finalidade de ocultar ou dissimular os reais interesses ou a identidade dos beneficiários, ao passo que o advérbio "*comproadamente*" exige prova robusta da

¹³AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. Communication 155/96. The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights v. Nigeria. Decision adopted at the 30th Ordinary Session, Banjul, 13-27 October 2001, § 57. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/africa/comcases/155-96.html>. Acesso em: 2 set. 2026. Em tradução livre: os governos têm o dever de proteger seus cidadãos por meio de legislação apropriada e de sua efetiva aplicação e, além disso, protegendo-os de atos danosos que possam ser perpetrados por particulares; esse dever exige ação positiva dos governos no cumprimento de suas obrigações decorrentes dos instrumentos de direitos humanos, como reconheceram a Corte Interamericana, no caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, e a Corte Europeia, no caso X e Y vs. Países Baixos.



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

interposição, exigência que os autos satisfazem com folga. Com efeito, **a White Solder utilizou-se da COOPERTIN, por sua filial de Boa Vista/RR, como interposta pessoa jurídica**, pois não figurava, nos documentos fiscais, como adquirente de minério da Terra Indígena Yanomami, e sim como compradora de produção de cooperados de cooperativa titular de processos minerários em Roraima, os quais jamais foram lavrados, enquanto a filial não tinha cooperados, empregados ou recolhimentos tributários e o minério provinha do Pupunha.

Por meio dessa interposição, a metalúrgica dissimulou seu real interesse, que era o de adquirir, em escala industrial, cassiterita de origem vedada, e ocultou a identidade dos verdadeiros beneficiários da operação, isto é, os cotistas da sociedade em comum que operava sob a denominação da cooperativa, entre os quais o próprio sócio-administrador da fundição, contemplado nos rateios do *spread* com R\$ 2.653.335,63 (ID 2252674745, p. 3). A prova não repousa em inferências, pois as planilhas "Coopertin - RR 06-2021", "Resumo C.C.W.S" e "Coopertin - RR - Fechamento de Agosto - Prévia", recuperadas da nuvem pessoal do sócio-administrador da White Solder e apreendidas na filial da cooperativa, registram os cotistas, a produção por frente de lavra, as compras de terceiros na pista clandestina 3P e a distribuição dos resultados (ID 2252674745, p. 3, 18/21 e 64).

Somam-se a isso o Relatório de Inteligência Financeira e o "Histórico de Pessoas" da contabilidade interna, já referidos, que apontam a fundição como origem de 97,6% dos créditos da cooperativa e como destinatária única do minério (ID 2252665349, p. 20/44; ID 2252674745, p. 1/8), de sorte que a denominação COOPERTIN-BV designava, na realidade, sociedade em comum entre a fundição e os garimpeiros, revestida da forma cooperativa para efeitos documentais. A COOPERTIN, por sua vez, utilizou-se de interpostas pessoas físicas, porquanto, ao registrar o minério do Pupunha como produção de cooperados que não o produziram e ao emitir notas fiscais que atribuíam a origem a títulos minerários intocados, interpôs seus associados formais entre a lavra clandestina e o mercado, a fim de dissimular a real procedência do bem e a identidade de quem o extraía e dele se beneficiava. A conduta equivale, em sua estrutura, à das sociedades de fachada que fizeram "*uso de interpostas pessoas - laranjas*", condenadas com fundamento nos incisos III e V do art. 5º no precedente transcrito no tópico 7.1.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

Cumpre afastar, desde logo, eventual objeção no sentido de que a cooperativa, por ser a própria interposta, não poderia responder pelo ato de "*utilizar-se*" de interposta pessoa. O argumento não resiste à leitura do tipo, pois a COOPERTIN não foi apenas instrumento da fundição. Ela própria valeu-se de cooperados fictícios e de títulos minerários inativos para dissimular a origem do minério que registrava e vendia, e dessa dissimulação extraiu proveito próprio, materializado no *spread* repartido entre seus cotistas e na aquisição do imóvel de sua filial. **A interposição operou, portanto, em dois níveis, e em ambos a cooperativa figurou como agente**, e não como vítima de utilização alheia.

7.4.2. EMBARACO À FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS (ART. 5º, INCISO V)

O art. 5º, inciso V, tipifica a conduta de "*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional*". Como assentou o Superior Tribunal de Justiça, a norma "*não toma por pressuposto a existência de ato de corrupção*" e "*busca tutelar quaisquer apurações efetuadas pelo Poder Público, de modo a fomentar a atuação do setor econômico em conformidade com as regras editadas pela Administração Pública*". Juliano Heinen, em passagem igualmente transcrita no voto condutor daquele julgamento, explicita a amplitude do preceito:¹⁴

O inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 protege a regular atuação, investigação ou fiscalização efetuadas pelos órgãos de persecução. [...] O mais interessante é que o prejuízo ao exercício destas funções é considerado lesivo quando levado a cabo em qualquer âmbito que não somente no caso de se investigar atos ligados à Lei Anticorrupção. Em resumo, três são os bens jurídicos protegidos: (a) a investigação; (b) a fiscalização; ou (c) a atuação efetuada pelos aparelhos de estado

[...]

E a incidência do tipo irá ocorrer quando houver o prejuízo do exercício dessas funções em qualquer âmbito. Tanto que a parte final do inciso V do artigo 5º apenas exemplifica expressamente alguns casos específicos em que a conduta vedada pode ser praticada. Assim, podem ser sancionadas condutas deste tipo praticadas inclusive no âmbito das agências reguladoras

¹⁴HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 143-144 *apud* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 29.690/DF. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Primeira Seção. Julgado em 3 abr. 2025. DJEN 9 abr. 2025. Voto da Relatora.



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional – casos mencionados, como dito, em numerus apertos [sic] (grifo nosso)

Ora, a estrutura montada pelas requeridas **tinha por função precípua frustrar a fiscalização do Estado sobre a cadeia da cassiterita**. A ANM, à qual a Lei nº 13.575/2017 atribui a gestão e a fiscalização das atividades minerárias e a arrecadação da compensação financeira, controla o fluxo do bem mineral a partir dos títulos outorgados, dos relatórios anuais de lavra e das declarações de produção e de comercialização. Ao registrar como produção de títulos de Iracema/RR o minério do Pupunha, a cooperativa inseriu no sistema de controle da autarquia informação inverídica sobre a origem de centenas de toneladas mensais, tal como a mineradora condenada no precedente da Primeira Seção inserira informações inverídicas sobre a segurança de sua barragem, ao passo que a fundição, ao declarar suas aquisições como provenientes de cooperativa regular, replicou a informação falsa no elo seguinte da cadeia e conferiu ao minério a aparência de conformidade com que alcançou o mercado internacional.

A fiscalização tributária foi igualmente embaraçada, pois as notas fiscais emitidas pela cooperativa eram ideologicamente falsas quanto à origem e ao produtor do minério, e o episódio de 3 de setembro de 2021, relatado no tópico 6, demonstra a extensão do expediente, já que 25.000 kg de cassiterita destinados à fundição foram apreendidos em Ariquemes/RO com documento fiscal, emitido por empresa do mesmo grupo, que descrevia a carga como sucata de estanho no valor de R\$ 84.802,50, avaliada pela Receita Estadual em R\$ 2.853.224,60 (Doc. 80.1 do IC, p. 437/453). A descrição falsa do produto e a subavaliação em mais de trinta vezes de seu valor real constituem embaraço direto à fiscalização fazendária do transporte de bens minerais, em benefício da White Solder, destinatária da mercadoria.

De igual modo, o controle exercido pelos órgãos de proteção do território indígena e do espaço aéreo foi embaraçado, na medida em que a Cataratas e a TARP operaram voos para pistas clandestinas no interior da Terra Indígena Yanomami, área interdita a não indígenas e sujeita à fiscalização da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), da Polícia Federal e das autoridades aeronáuticas, com o transporte de minério, combustível, insumos e pessoas à margem de qualquer registro. Longe de acessória, a logística clandestina era a condição de invisibilidade do esquema, pois permitia que o minério saísse da terra indígena e alcançasse a filial de Boa Vista/RR sem passar por ponto de controle estatal, e a pista 3P, mantida com

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

equipe de solo própria, e os pagamentos de "renda" a lideranças locais completavam o sistema destinado a manter a operação fora do alcance da fiscalização. Não por acaso, Rodrigo Martins de Mello, dirigente das duas empresas, é apontado como líder de organização autônoma dedicada ao transporte aéreo para garimpos ilegais, já denunciada na Ação Penal nº 1007805-60.2022.4.01.4200.

O embarço, ademais, persistiu após a operação policial. Chamadas pelo *Parquet* federal, no inquérito civil, a comprovar a origem do minério, a metalúrgica e a cooperativa responderam com certificações genéricas, pedidos de esclarecimento e de prorrogação e declarações desacompanhadas dos documentos requisitados, e a cooperativa anunciou tabela de produção que não anexou (Docs. 51, 177, 178 e 202 do IC). A recusa em fornecer dados indispensáveis à apuração de ilícitos, requisitados pelo Ministério Público, é conduta que a própria Lei nº 7.347/85 reputa grave (art. 10), e sua reiteração revela que a opacidade não era acidental, mas metódica. Em síntese, a COOPERTIN dificultou a fiscalização ao falsear a origem do minério perante a ANM e as autoridades fazendárias; a White Solder, ao absorver e replicar essa falsidade, ao receber carga documentada como sucata e ao resistir, no inquérito civil, à comprovação de origem; a Cataratas e a TARP, ao operar a logística que mantinha a lavra e o escoamento fora do alcance da fiscalização territorial e aeronáutica. **O tipo do inciso V está, pois, configurado em relação a todas.**

7.4.3. FINANCIAMENTO E CUSTEIO DOS ATOS LESIVOS (ART. 5º, INCISO II)

Finalmente, o art. 5º, inciso II, define como ato lesivo "*comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*", norma que alcança quem fornece os meios econômicos para os atos lesivos, ainda que não os execute, e cuja fórmula ampla, "*de qualquer modo subvencionar*", abrange todo aporte de recursos, em dinheiro ou em espécie. Sob esse prisma, a White Solder financiou a estrutura interposta e o embarço à fiscalização que ela produzia, pois os R\$ 166.330.238,46 transferidos à cooperativa em cinco meses não remuneravam apenas a compra de minério, mas sustentavam a filial de Boa Vista/RR, cujo custeio o sócio-administrador da fundição assegurava, remuneravam os cotistas e a logística aérea e financiavam frentes de lavra cuja produção a metalúrgica adquiria por adiantamentos. A denúncia descreve, nesse sentido, que Alessandro "*financiava a operação, adquiria a produção por intermédio da COOPERTIN-BV,*

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

industrializava o minério na WHITE SOLDER e repartia os lucros com os demais cotistas" (ID 2279333349), e empresa controlada pelo mesmo sócio locou à cooperativa escavadeira hidráulica empregada na lavra (ID 2252675362, p. 1/2). **O fluxo financeiro que partia da fundição era, portanto, a condição de existência dos atos lesivos da cooperativa interposta.**

Quanto à Cataratas e à TARP, ambas custearam com meios próprios a operação das frentes de lavra e da estrutura interposta, ao disponibilizar aeronaves, combustível, tripulação e apoio logístico de que os cotistas não dispunham, remunerados em parte com o próprio minério, na forma da anotação "Troca por minério" registrada na planilha de voos (ID 2252675362, p. 24/37). Essa remuneração em espécie revela que as transportadoras não eram prestadoras de serviço indiferentes ao resultado, e sim participantes do empreendimento, que aportavam meios em troca de parcela do produto da usurpação, conduta que se amolda à cláusula *"de qualquer modo subvencionar"*, sem prejuízo de sua tipificação principal no inciso V. Em suma, imputam-se à White Solder os incisos II, III e V; à COOPERTIN, os incisos III e V; à Cataratas e à TARP, os incisos II e V, todos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, conforme a Tabela 2, adiante.

7.5. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E COMPATIBILIDADE COM A AÇÃO PENAL E COM A AÇÃO REPARATÓRIA

A Lei nº 12.846/2013 institui dois canais de responsabilização, o administrativo (artigos 6º a 15) e o judicial (artigos 18 a 21), e seu art. 18 dispõe que *"na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial"*. Desse preceito o Superior Tribunal de Justiça extraiu que a lei *"não subordina a apuração judicial das infrações nela descritas à anterior instauração de processo administrativo"*, pois o dispositivo *"limita-se a reiterar o consagrado cânone da independência das instâncias"*. Por conseguinte, **a inexistência de processo administrativo em face das requeridas não constitui óbice à demanda**; ao contrário, como se verá no tópico seguinte, é o pressuposto da aplicação judicial das sanções do art. 6º. Tampouco a pendência da ação penal impede a responsabilização das pessoas jurídicas nesta sede, pois as esferas penal, administrativa e civil são independentes, e a própria lei consagra essa autonomia ao dispor que a responsabilização da pessoa jurídica ocorre

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

"independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais" (art. 3º, § 1º) e que suas sanções não afetam os processos de responsabilização decorrentes de outros diplomas (art. 30).

Na ação penal, com efeito, as requeridas respondem pelos crimes ambientais que a Lei nº 9.605/98 imputa a pessoas jurídicas (artigos 3º, 50-A e 55), com as penas de multa e restritivas de direitos dos artigos 21 a 23 daquele diploma, ao passo que, nesta ação, respondem por atos lesivos à administração pública, de natureza e fundamento distintos, aos quais correspondem sanções próprias. Não há identidade de fundamento, e a própria Constituição prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, *"a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"* (art. 225, § 3º). O Superior Tribunal de Justiça, de sua parte, já assentou que a utilização de diplomas sancionadores diversos em face dos mesmos fatos não configura, por si só, violação ao *non bis in idem*, cuja verificação pressupõe sanções idênticas com o mesmo fundamento e deve ser examinada na sentença:¹⁵

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o julgamento desfavorável não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.
2. A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.
3. É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois **o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos**. Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que

¹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.107.398/RJ. Relator: Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em 18 fev. 2025. DJEN 24 fev. 2025.



2º Ofício da Amazônia Ocidental

Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito.

4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação.

5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade.

6. Recurso Especial desprovido (grifo nosso).

Convém enfrentar, desde logo, a objeção de que algumas penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas na esfera penal (art. 22 da Lei nº 9.605/98) guardam semelhança de conteúdo com as sanções do art. 19, incisos II e IV, da Lei nº 12.846/2013. Semelhança de conteúdo, porém, não elimina a diversidade de fundamento, pois ali se pune o crime ambiental e aqui o ato lesivo à administração pública, e a Constituição admite expressamente a cumulação das esferas penal e administrativa em matéria ambiental. Se, ao final da ação penal, vier a ser imposta pena restritiva de idêntico conteúdo, caberá ao juízo, na sentença ou na execução, coordenar a duração e o alcance das medidas, na linha do precedente acima transcrito, sem que a mera possibilidade dessa coordenação justifique a recusa da tutela sancionatória.

Idêntica lógica rege, de resto, a relação com a ação civil pública reparatória, na qual o Ministério Público Federal busca a reparação integral do dano ambiental, patrimonial e moral coletivo, com fundamento na Lei nº 6.938/81 e no art. 225 da Constituição, enquanto aqui postula sanções punitivas, que a Lei nº 12.846/2013 declara cumuláveis com a reparação, pois *"a aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado"* (art. 6º, § 3º) e *"a condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito"* (art. 21, parágrafo único). Nessa ordem de ideias, o perdimento do proveito da infração (art. 19, inciso I) não se confunde com a indenização do dano, pois aquele priva o infrator do ganho ilícito, ao passo que esta recompõe o patrimônio do lesado, e eventual coincidência econômica entre parcelas será resolvida na fase de cumprimento, a fim de evitar duplo desembolso pelo mesmo valor, sem que a existência da ação reparatória obste a aplicação da sanção.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

A opção por demandas autônomas, e não pela cumulação de pedidos em uma só ação, decorre, aliás, da diversidade de partes e de regimes jurídicos, visto que a ação reparatória se dirige a dez réus, pessoas naturais e jurídicas, sob o regime da responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária, enquanto a presente se dirige apenas às quatro pessoas jurídicas, sob o regime sancionador da Lei nº 12.846/2013, com pedidos punitivos que exigem individualização e dosimetria próprias, o que desaconselharia uma inicial única a misturar pretensões de natureza tão diversa.

7.6. APLICACÃO JUDICIAL DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: OMISSÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES (ART. 20)

Dispõe o art. 20 da Lei nº 12.846/2013 que, "*nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa*". A norma confere ao Ministério Público, portanto, função subsidiária de garantia da efetividade do sistema, de sorte que, se as autoridades administrativas não instauram o processo de responsabilização, a multa e a publicação extraordinária, que de outro modo escapariam à jurisdição, podem ser aplicadas pelo juiz na ação ministerial, e a inércia administrativa não converte em letra morta a responsabilização das pessoas jurídicas. **A omissão, no caso, está configurada.**

Com efeito, a competência para instaurar o processo administrativo de responsabilização cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade lesado (art. 8º, *caput*) e, no Poder Executivo federal, concorrentemente, à Controladoria-Geral da União (art. 8º, § 2º), e os fatos são conhecidos das autoridades federais desde a instauração do inquérito policial, em 11 de abril de 2022, tornaram-se públicos com a busca e apreensão de 14 de dezembro de 2023 e foram descritos na denúncia recebida em 17 de agosto de 2026. Não obstante, a ANM, requisitada pelo *Parquet* federal no inquérito civil a prestar informações sobre os títulos da cooperativa, respondeu sem qualquer iniciativa de responsabilização (Doc. 91 do IC), e não há registro de processo administrativo de responsabilização instaurado por qualquer das autoridades competentes, inclusive pela Controladoria-Geral da União, em relação a qualquer das requeridas.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



Para os fins do art. 20, aliás, a omissão não exige recusa formal ou provocação prévia, porquanto se caracteriza pela ausência de instauração do processo administrativo em prazo razoável após a ciência dos fatos, e mais de quatro anos decorreram desde que a Polícia Federal, órgão da administração federal, passou a apurar o esquema. Exigir do Ministério Público que aguardasse indefinidamente a iniciativa administrativa equivaleria a subordinar a efetividade da lei à inércia que o art. 20 pretende suprir, com o risco adicional de consumação do prazo prescricional de cinco anos do art. 25. Cumpre lembrar, por fim, que a aplicação judicial das sanções do art. 19 independe de qualquer condição, de modo que a discussão sobre a omissão administrativa repercute apenas sobre a multa e a publicação extraordinária.

7.7. SANÇÕES APLICÁVEIS E SUA INDIVIDUALIZAÇÃO

Na esfera judicial, o sistema sancionador da Lei nº 12.846/2013 compreende o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, a suspensão ou interdição parcial das atividades, a dissolução compulsória e a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de um a cinco anos (art. 19, incisos I a IV), sanções que "*poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa*" (art. 19, § 3º).

Ajuizada a ação pelo Ministério Público, somam-se a multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo, excluídos os tributos, nunca inferior à vantagem auferida, se possível sua estimação, e a publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, incisos I e II, c/c art. 20), esta na forma do art. 6º, § 5º. Na via judicial, o exercício de referência da multa há de ser o anterior ao do ajuizamento, pois o art. 20 transpõe para essa via a sanção concebida para o processo administrativo, e o ajuizamento é o ato que nela corresponde à instauração do processo a que o art. 6º se refere; interpretação diversa tornaria inaplicável a própria autorização legal.

A dosimetria, por sua vez, orienta-se pelos parâmetros do art. 7º, a saber, a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida, a consumação, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido, a situação econômica do infrator, a cooperação para a apuração, a existência de mecanismos efetivos de integridade e o valor dos contratos mantidos com o ente lesado. O Decreto nº 11.129/2022 detalha esses critérios para o processo



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

administrativo e oferece ao juízo referência objetiva de proporcionalidade, ao prever acréscimos de até quatro por cento pelo concurso de atos lesivos, de até três por cento pela tolerância ou ciência do corpo diretivo, de até quatro por cento pelo descumprimento de requisitos regulatórios e de um por cento pela situação econômica favorável do infrator (art. 22), além de reduções pela não consumação, pela devolução espontânea da vantagem, pela colaboração, pela admissão de responsabilidade e pela existência de programa de integridade efetivo (art. 23). No plano internacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção fixa o padrão a que as sanções devem atender:¹⁶

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
- 2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.
- 3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.
- 4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham **sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas**, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo (grifo nosso).

Embora dirigido primariamente ao legislador, esse padrão convencional vincula também o intérprete que aplica a lei editada em seu cumprimento, e a Lei nº 12.846/2013 o estendeu, por decisão soberana do Congresso Nacional, a todos os atos lesivos à administração pública. Registre-se, ainda, que a multa e o perdimento se acumulam por expressa disposição legal (art. 19, § 3º, e art. 20) e desempenham funções distintas, pois a multa pune e dissuade, ao passo que o perdimento retira do infrator o proveito do ilícito. A vantagem auferida serve, quanto à multa, apenas de piso legal, de modo que a coincidência entre esse piso e o montante do perdimento não representa dupla punição pelo mesmo fato, e sim a aplicação de duas sanções que a lei quis cumulativas.

¹⁶BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Artigo 26. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 1º set. 2026.



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

Nesse quadro, o Ministério Público Federal não postula a dissolução compulsória de qualquer das requeridas. Embora a utilização habitual da filial de Boa Vista/RR para ocultar ou dissimular interesses ilícitos e a identidade dos beneficiários dos atos praticados aproxime a cooperativa das hipóteses do art. 19, § 1º, a sanção extrema deve ser reservada às pessoas jurídicas cuja existência não tenha outra finalidade, e as requeridas mantêm atividades lícitas e empregados cuja proteção recomenda a graduação da resposta. A proporcionalidade, contudo, opera em duas direções, e a gravidade dos fatos impõe a aplicação cumulativa das demais sanções em patamar elevado.

Todos os vetores do art. 7º apontam, de fato, para a severidade. A infração é gravíssima, pois envolveu a espoliação de terra indígena homologada durante a mais aguda crise humanitária do povo Yanomami, com emprego de mercúrio e cooptação de lideranças; a vantagem foi expressiva, com R\$ 54.209.757,66 de minério movimentados em apenas quatro meses documentados e *spread* de R\$ 15.920.013,66 repartido entre os beneficiários; a infração prolongou-se por quase dois anos; o grau de lesão é máximo, porque atingiu patrimônio da União, receitas públicas, o sistema de fiscalização minerária e o território de povo indígena sob proteção internacional; e o efeito negativo estendeu-se ao mercado internacional do estanho, abastecido com minério de terra indígena sob selos de conformidade. Acrescente-se que a situação econômica das principais requeridas é robusta, com operação declarada de R\$ 449.042.658,30 pela fundição em Rondônia (ID 2252665349, p. 41), que nenhuma delas cooperou com a apuração e que as respostas ao inquérito civil foram evasivas.

Quanto ao parâmetro do art. 7º, inciso VIII, a White Solder invocará as certificações que ostenta, argumento que merece exame detido, pois a lei valoriza mecanismos de integridade efetivos, e não formais. O Decreto nº 11.129/2022 define programa de integridade como conjunto de mecanismos destinados a *"prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública"* (art. 56, inciso I), exige que ele seja estruturado *"de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica"* e que garanta *"sua efetividade"* (art. 56, parágrafo único), e inclui entre seus parâmetros *"diligências apropriadas, baseadas em risco, para: a)*

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores" (art. 57, inciso XIII).

Ocorre que o programa da White Solder não detectou que sua principal fornecedora registrava, em filial sem cooperados, minério de terra indígena; não interrompeu a relação comercial após a operação policial; e recebeu de auditoria privada, para o período que abrangeu a busca e apreensão em seu próprio estabelecimento, atestado de que nenhuma questão relevante fora identificada. **Um programa que não previne, não detecta e não sana o ilícito que ocorre sob seus olhos não atenua a sanção;** ao contrário, sua ostentação agrava a reprovabilidade, porque converte selos de conformidade em instrumento de aparência de licitude para o minério usurpado. Com esses parâmetros, o MPF individualiza as sanções na forma que segue, sintetizada na Tabela 2.

Tabela 2 – Imputações e sanções postuladas (Lei nº 12.846/2013)

Imputação ou sanção	White Solder	COOPERTIN	Cataratas	TARP
Atos lesivos (art. 5º)	incisos II, III e V	incisos III e V	incisos II e V	incisos II e V
Multa (art. 6º, inciso I)	12% do faturamento bruto piso: R\$ 54.209.757,66 alternativa (art. 6º, § 4º): R\$ 60.000.000,00	12% do faturamento bruto piso: R\$ 15.920.013,66 alternativa (art. 6º, § 4º): R\$ 40.000.000,00	10% do faturamento bruto piso: R\$ 2.693.268,90 alternativa (art. 6º, § 4º): R\$ 10.000.000,00	10% do faturamento bruto piso: R\$ 180.000,00 alternativa (art. 6º, § 4º): R\$ 5.000.000,00
Perdimento (art. 19, inciso I)	mínimo de R\$ 54.209.757,66	mínimo de R\$ 15.920.013,66 e imóvel de matrícula nº 38.986	mínimo de R\$ 2.693.268,90	mínimo de R\$ 180.000,00
Suspensão ou interdição parcial (art. 19, inciso II)	interdição parcial por 3 anos: aquisição de cassiterita da COOPERTIN e de intermediários sem comprovação da origem de cada lote	interdição por 5 anos: atividades em Roraima, inclusive filiais, e recebimento ou comercialização de minério de não cooperados	suspensão do transporte aéreo por 1 ano; interdição parcial, até 5 anos, de transporte e apoio logístico a garimpos em terras indígenas e unidades de conservação	suspensão do transporte aéreo por 1 ano; interdição parcial, até 5 anos, de transporte e apoio logístico a garimpos em terras indígenas e unidades de conservação
Proibição de incentivos públicos (art. 19, inciso IV)	5 anos	5 anos	3 anos	3 anos
Publicação extraordinária (art. 6º, inciso II)	sim	sim	sim	sim
Indisponibilidade de bens (art. 19, § 4º)	R\$ 108.419.515,32	R\$ 31.840.027,32 e imóvel de matrícula nº 38.986	R\$ 5.386.537,80	R\$ 360.000,00

Fonte: elaboração do MPF; percentuais da multa calculados segundo os fatores do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022; pisos correspondentes à vantagem auferida documentada (art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013).

Para a **WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.**, o Ministério Público Federal propõe multa de 12% do faturamento bruto do último exercício anterior ao do ajuizamento, excluídos os tributos, percentual que resulta da soma dos fatores de agravamento



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

do regulamento, a saber, quatro por cento pelo concurso dos atos lesivos dos incisos II, III e V do art. 5º, três por cento pela ciência e participação direta do corpo diretivo, quatro por cento pelo descumprimento dos requisitos regulatórios da atividade minerária e um por cento pela situação econômica favorável, sem fator de atenuação, pois a infração se consumou, a vantagem não foi devolvida, a empresa não colaborou, não admitiu responsabilidade e não dispõe de programa de integridade efetivo.

Em qualquer hipótese, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida, estimada, para o quadrimestre documentado, em R\$ 54.209.757,66, correspondentes ao valor do minério de origem vedada incorporado a seu processo produtivo, montante do qual não se deduz o preço pago à cooperativa interposta, porquanto destinado a coparticipantes do esquema, dos quais o próprio sócio-administrador da fundição recebeu parcela nos rateios, e a vantagem consiste na obtenção de bem mineral de que a empresa não poderia lícitamente dispor. Caso não seja possível utilizar o critério do faturamento, a multa deverá ser fixada no valor máximo de R\$ 60.000.000,00 (art. 6º, § 4º). Postula o MPF, em relação à mesma requerida, o perdimento do proveito obtido com a industrialização e a comercialização do minério usurpado, a apurar em liquidação, em montante não inferior a R\$ 54.209.757,66.

Requer o *Parquet* federal, ainda, a interdição parcial de atividades da metalúrgica, consistente na proibição, pelo prazo de 3 (três) anos, de adquirir cassiterita da COOPERTIN e de cooperativas ou intermediários que não comprovem, em relação a cada lote, o título minerário de origem e o cooperado produtor, sanção diretamente relacionada à conduta e destinada a interromper o canal pelo qual o ilícito se praticou e persiste. Completam a resposta a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos públicos (art. 19, inciso IV) pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e a publicação extraordinária da decisão condenatória.

Em relação à **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL**, peça central da interposição, cuja filial de Boa Vista/RR não teve outra função, o Ministério Público Federal propõe multa de 12% do faturamento bruto do último exercício anterior ao do ajuizamento, excluídos os tributos, pelos mesmos fatores de agravamento, nunca inferior à vantagem auferida, estimada em R\$ 15.920.013,66, correspondentes ao *spread* documentado no quadrimestre de maio a agosto de 2021. Na impossibilidade de utilização do critério do

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

faturamento, o que pode ocorrer em razão da natureza dos ingressos da sociedade cooperativa, a multa deverá ser fixada em R\$ 40.000.000,00. Postula o MPF, além disso, o perdimento do proveito obtido, a apurar em liquidação, em montante não inferior a R\$ 15.920.013,66, e o perdimento do imóvel de matrícula nº 38.986, adquirido por R\$ 2.200.000,00 com recursos da atividade e destinado a sediar a filial interposta (ID 2252669474, p. 144/161).

Requer o MPF, ainda, a interdição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, das atividades da cooperativa no Estado de Roraima, inclusive por meio de filiais, e de qualquer atividade de recebimento, registro ou comercialização de minério produzido por pessoas que não sejam cooperados titulares de área regularmente outorgada e licenciada, medida que atinge precisamente a função interposta que a entidade exerceu e impede sua retomada, além da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos e da publicação extraordinária da decisão condenatória.

No que toca à **CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.** e à **TARP TÁXI AÉREO LTDA.**, de menor proveito econômico, mas de indispensabilidade operacional, e dirigidas por pessoa apontada como líder de organização autônoma dedicada à mesma atividade, o Ministério Público Federal propõe, para cada uma, multa de 10% do faturamento bruto do último exercício anterior ao do ajuizamento, excluídos os tributos, pela soma de quatro por cento pelo concurso dos atos lesivos dos incisos II e V, três por cento pela ciência e participação direta do dirigente e três por cento pelo descumprimento dos requisitos regulatórios da operação aeronáutica, dirigida a pistas clandestinas em área interdita. A multa não poderá ser inferior à vantagem auferida, estimada em R\$ 2.693.268,90 para a Cataratas, correspondentes aos créditos documentados que recebeu a partir de recursos da cooperativa, e em R\$ 180.000,00 para a TARP, e, na impossibilidade de utilização do critério do faturamento, deverá ser fixada em R\$ 10.000.000,00 e em R\$ 5.000.000,00, respectivamente. Postula o MPF, ainda, o perdimento do proveito obtido com o transporte remunerado para a lavra clandestina, a apurar em liquidação, em montantes não inferiores aos referidos.

Quanto às atividades das transportadoras, requer o MPF a suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano, das atividades de transporte aéreo de ambas, seguida da interdição parcial, até completar 5 (cinco) anos, de qualquer transporte aéreo ou apoio logístico destinado a áreas de

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

garimpo situadas em terras indígenas ou em unidades de conservação. A suspensão temporária justifica-se porque a atividade aérea das duas empresas foi o próprio instrumento do ilícito e porque seu dirigente reitera a conduta em outros garimpos, de modo que a interdição parcial, isoladamente, não teria efeito dissuasório. Completam a resposta a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos públicos pelo prazo de 3 (três) anos e a publicação extraordinária da decisão condenatória.

A graduação proposta, em conjunto, reflete a posição de cada requerida na cadeia e a extensão de seu proveito, preserva a existência das quatro pessoas jurídicas e a continuidade das atividades lícitas da fundição e da cooperativa, restringe temporariamente as atividades das transportadoras que serviram de instrumento direto ao ilícito, atinge com precisão o segmento das operações que a ele se prestou e assegura, por meio da multa e do perdimento, que a infração não seja economicamente vantajosa. Somente assim as sanções cumprem a função dissuasória que a lei e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção lhes atribuem, sobretudo em setor no qual, como demonstram os elementos do inquérito civil, a relação entre a fundição e a cooperativa interposta sobreviveu à própria operação policial.

7.8. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

O art. 25 da Lei nº 12.846/2013 estabelece que as infrações nela previstas prescrevem em cinco anos, "*contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*", e que, "*na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração*" (parágrafo único). **Sob qualquer critério, a pretensão está íntegra**, pois a ciência da infração pelo Estado ocorreu, no mais tardar, com a instauração do inquérito policial, em 11 de abril de 2022, e menos de cinco anos decorreram desde então até o ajuizamento desta ação. A infração, ademais, foi continuada, com registros de atividade até dezembro de 2022, de modo que o prazo somente se iniciou com sua cessação, ao passo que a instauração do inquérito policial e da ação penal, voltados à apuração dos mesmos fatos, constitui, ao menos, causa de interrupção a ser considerada em reforço.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: INDISPONIBILIDADE DE BENS

O art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013 autoriza o Ministério Público a requerer "*a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado*", ressalvado o direito do terceiro de boa-fé, previsão específica que se soma ao poder geral de cautela e à tutela de urgência cautelar do Código de Processo Civil (artigos 297, 300 e 301), a qual admite o arresto, o sequestro e "*qualquer outra medida idônea para assecuração do direito*", inclusive para a garantia do perdimento do proveito da infração. **Os pressupostos da medida estão presentes.** A probabilidade do direito decorre da densidade do acervo probatório, pois os atos lesivos estão documentados por contabilidade apreendida, relatório de inteligência financeira, perícias, comunicações interceptadas e informações oficiais da ANM, e foram descritos em denúncia recebida pelo juízo criminal após o exame de sua justa causa. Como a responsabilidade das pessoas jurídicas é objetiva e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicação da lei a estruturas de interposição e de embaraço à fiscalização em tudo semelhantes à dos autos, a pretensão sancionatória ostenta probabilidade muito superior ao mínimo exigido para a concessão da medida.

Também o perigo de dano ao resultado útil do processo é concreto. A filial da cooperativa em Boa Vista/RR teve sua inscrição suspensa em 12 de janeiro de 2024, o que indica a desativação do estabelecimento que sediava a estrutura interposta e a possibilidade de dispersão dos ativos a ela vinculados, entre os quais o imóvel de matrícula nº 38.986, ao passo que os recursos movimentados pela cooperativa foram, em sua maior parte, redistribuídos a cotistas e a terceiros em poucos meses, o que demonstra a velocidade com que o grupo transfere valores. Além disso, as requeridas são controladas por pessoas naturais processadas por organização criminosa e lavagem de dinheiro, e nenhuma delas se dispôs a colaborar com o inquérito civil.

Cumpre destacar, ainda, que as medidas assecuratórias deferidas na esfera penal (autos nº 1002002-62.2023.4.01.4200) limitaram-se à indisponibilidade de ativos de Nelcides de Almeida Mello até R\$ 23.927.998,91 e à apreensão de veículos encontrados na filial da cooperativa, um dos quais motocicleta de sua propriedade submetida a alienação antecipada (autos nº 1003256-36.2024.4.01.4200), **sem qualquer constrição sobre o patrimônio da**

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

White Solder, da Cataratas e da TARP, de sorte que nada garante, hoje, as sanções ora postuladas. A demora natural de uma ação de conhecimento, com instrução e liquidação, cria, portanto, o risco real de que a condenação encontre patrimônio insuficiente para satisfazer a multa e o perdimento.

As sanções pecuniárias cuja garantia se busca são de valor elevado e, em parte, já estimável. Para a White Solder, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida, estimada em R\$ 54.209.757,66, e o perdimento alcança, no mínimo, o mesmo valor, o que conduz à indisponibilidade de R\$ 108.419.515,32; para a COOPERTIN, a soma dos pisos da multa e do perdimento alcança R\$ 31.840.027,32, além do imóvel de matrícula nº 38.986; para a Cataratas, R\$ 5.386.537,80; e, para a TARP, R\$ 360.000,00. Tais montantes correspondem apenas aos valores documentados para o quadrimestre de maio a agosto de 2021 e às transferências identificadas, razão pela qual deverão ser complementados após a obtenção dos dados de faturamento das requeridas, indispensáveis à fixação da multa proporcional ao porte econômico de cada uma.

A medida, de resto, é proporcional e reversível, pois a indisponibilidade não retira das requeridas a posse ou o uso dos bens, não paralisa suas atividades e limita-se aos montantes necessários à garantia da execução, com preservação do direito de terceiros de boa-fé. O Ministério Público Federal postula sua efetivação pelos sistemas eletrônicos de bloqueio de ativos financeiros, de veículos e de imóveis à disposição do juízo, com prioridade para ativos não essenciais à continuidade das atividades lícitas, e a averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel da filial da cooperativa. Requer, ainda, que se determine à Receita Federal do Brasil o fornecimento das informações sobre o faturamento bruto das requeridas nos exercícios de 2021 a 2025, na forma do art. 438 do Código de Processo Civil, sob sigilo, para a adequação dos valores e a fixação da multa.

9. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

I. A concessão de **tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013 e dos artigos 297, 300 e 301 do Código de Processo Civil, para determinar:

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



- a) a indisponibilidade de bens, direitos e valores da **WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.** até o montante de R\$ 108.419.515,32 (cento e oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e quinze reais e trinta e dois centavos);
- b) a indisponibilidade de bens, direitos e valores da **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL** até o montante de R\$ 31.840.027,32 (trinta e um milhões, oitocentos e quarenta mil e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), além da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 38.986, com a respectiva averbação no registro imobiliário;
- c) a indisponibilidade de bens, direitos e valores da **CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.** até o montante de R\$ 5.386.537,80 (cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos);
- d) a indisponibilidade de bens, direitos e valores da **TARP TÁXI AÉREO LTDA.** até o montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- e) a requisição à Receita Federal do Brasil, sob sigilo, das informações relativas ao faturamento bruto das quatro requeridas nos exercícios de 2021 a 2025, na forma do art. 438 do Código de Processo Civil, com a posterior adequação dos montantes indisponibilizados aos valores estimados da multa;

II. A citação das requeridas, na pessoa de seus representantes legais, para que, querendo, contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia (art. 344 do mesmo diploma);

III. No mérito, a procedência integral dos pedidos, com a confirmação da tutela de urgência e a condenação das requeridas, com fundamento nos artigos 5º, incisos II, III e V, 6º, 19 e 20 da Lei nº 12.846/2013, às seguintes sanções:

a) à **WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.:**

I- multa de 12% (doze por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao do ajuizamento, excluídos os tributos, nunca inferior

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental

Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

a R\$ 54.209.757,66 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), ou, na impossibilidade de utilização do critério do faturamento, multa de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na forma do art. 6º, inciso I e § 4º, c/c o art. 20;

II- perdimento, em favor da União, dos valores que representem o proveito direta ou indiretamente obtido com a industrialização e a comercialização do minério extraído da Terra Indígena Yanomami, a apurar em liquidação de sentença, em montante não inferior a R\$ 54.209.757,66 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), na forma do art. 19, inciso I;

III- interdição parcial de atividades, consistente na proibição, pelo prazo de 3 (três) anos, de adquirir cassiterita da COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL e de cooperativas ou intermediários que não comprovem, em relação a cada lote, o título minerário de origem e o cooperado produtor, na forma do art. 19, inciso II;

IV- proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 19, inciso IV;

V- publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma do art. 6º, inciso II e § 5º, c/c o art. 20;

b) à COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL:

I- multa de 12% (doze por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao do ajuizamento, excluídos os tributos, nunca inferior a R\$ 15.920.013,66 (quinze milhões, novecentos e vinte mil e treze reais e sessenta e seis centavos), ou, na impossibilidade de utilização do

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental

Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

critério do faturamento, multa de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), na forma do art. 6º, inciso I e § 4º, c/c o art. 20;

II- perdimento, em favor da União, dos valores que representem o proveito direta ou indiretamente obtido com o registro e a comercialização do minério extraído da Terra Indígena Yanomami, a apurar em liquidação de sentença, em montante não inferior a R\$ 15.920.013,66 (quinze milhões, novecentos e vinte mil e treze reais e sessenta e seis centavos), e perdimento do imóvel de matrícula nº 38.986, na forma do art. 19, inciso I;

III- interdição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, das atividades da cooperativa no Estado de Roraima, inclusive por meio de filiais, e de qualquer atividade de recebimento, registro ou comercialização de minério produzido por pessoas que não sejam cooperados titulares de área regularmente outorgada e licenciada, na forma do art. 19, inciso II;

IV- proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 19, inciso IV;

V- publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma do art. 6º, inciso II e § 5º, c/c o art. 20;

c) à CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.:

I- multa de 10% (dez por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao do ajuizamento, excluídos os tributos, nunca inferior a R\$ 2.693.268,90 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), ou, na impossibilidade de utilização do critério do faturamento, multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na forma do art. 6º, inciso I e § 4º, c/c o art. 20;

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



2º Ofício da Amazônia Ocidental

Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

II- perdimento, em favor da União, dos valores que representem o proveito direta ou indiretamente obtido com o transporte aéreo remunerado para a lavra clandestina, a apurar em liquidação de sentença, em montante não inferior a R\$ 2.693.268,90 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), na forma do art. 19, inciso I;

III- suspensão das atividades de transporte aéreo pelo prazo de 1 (um) ano, seguida da interdição parcial, até completar 5 (cinco) anos, de qualquer atividade de transporte aéreo ou de apoio logístico destinado a áreas de garimpo situadas em terras indígenas ou em unidades de conservação, na forma do art. 19, inciso II;

IV- proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do art. 19, inciso IV;

V- publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma do art. 6º, inciso II e § 5º, c/c o art. 20;

d) à TARP TÁXI AÉREO LTDA.:

I- multa de 10% (dez por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao do ajuizamento, excluídos os tributos, nunca inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), ou, na impossibilidade de utilização do critério do faturamento, multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), na forma do art. 6º, inciso I e § 4º, c/c o art. 20;

II- perdimento, em favor da União, dos valores que representem o proveito direta ou indiretamente obtido com o transporte aéreo remunerado para a lavra clandestina, a apurar em liquidação de sentença, em montante não inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), na forma do art. 19, inciso I;

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>



- III-** suspensão das atividades de transporte aéreo pelo prazo de 1 (um) ano, seguida da interdição parcial, até completar 5 (cinco) anos, de qualquer atividade de transporte aéreo ou de apoio logístico destinado a áreas de garimpo situadas em terras indígenas ou em unidades de conservação, na forma do art. 19, inciso II;
- IV-** proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público pelo prazo de 3 (três) anos, na forma do art. 19, inciso IV;
- V-** publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma do art. 6º, inciso II e § 5º, c/c o art. 20;

IV. A produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos, em especial os seguintes: a) prova emprestada da Ação Penal nº 1003352-22.2022.4.01.4200, cujo compartilhamento para fins de responsabilização não penal é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,¹⁷ a abranger, dentre outros documentos, a denúncia (ID 2279333349), a decisão de recebimento (ID 2279733758), o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 742478/2022 e o Relatório de Análise nº 1871766/2022 (ID 2252665349, p. 20/44 e 61/94), a Informação nº 746887/2023 (ID 1686708490, p. 121/128), as Informações de Polícia Judiciária nº 1725107/2025, nº 2768636/2025, nº 2817014/2025, nº 2951426/2025 e nº 3103750/2025 (ID 2232706899, p. 14/99), as planilhas apreendidas (ID 2252674745), o levantamento de adquirentes do estanho e a escritura do imóvel de matrícula nº 38.986 (ID 2252669474, p. 1/5 e 144/161) e o relatório final do inquérito policial (ID 2252675362, p. 38/47); b) a requisição, na forma do art. 438 do Código de Processo Civil, de informações à ANM sobre os títulos minerários, os relatórios anuais de lavra, as declarações de produção e comercialização e os recolhimentos da CFEM relativos à COOPERTIN, e à Receita Federal do Brasil sobre o faturamento bruto das requeridas;

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Questão de Ordem no Inquérito nº 2.424/RJ. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 20 jun. 2007. DJe 24 ago. 2007.



2º Ofício da Amazônia Ocidental
Ação Civil Pública (Lei nº 12.846/2013) - Operação Forja de Hefesto

V. A comunicação da sentença condenatória à Controladoria-Geral da União, para registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

Registra o Ministério Público Federal, por fim, para os fins do art. 319, inciso VII, e do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, que não tem interesse, por ora, na designação de audiência de conciliação ou de mediação, dada a natureza sancionatória da pretensão, sem prejuízo de eventual solução consensual nos termos da legislação aplicável.

10. VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 146.006.080,44 (cento e quarenta e seis milhões, seis mil e oitenta reais e quarenta e quatro centavos)**, montante que corresponde à soma dos valores mínimos das sanções pecuniárias postuladas, a saber, as multas não inferiores à vantagem auferida (R\$ 54.209.757,66, R\$ 15.920.013,66, R\$ 2.693.268,90 e R\$ 180.000,00) e os perdimentos de igual piso, em relação às quatro requeridas, sem prejuízo das majorações decorrentes da aplicação do percentual sobre o faturamento e da apuração do proveito em liquidação de sentença, nos termos do art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Manaus/AM, 3 de setembro de 2026.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4700 <https://www.mpf.br/mpfservicos>

